



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria CG/MAPA nº 287, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União, nº 161, Seção 2, de 21 de agosto de 2020 e reconduzida pela Portaria nº 200, de 12 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U, nº 31, seção 2, em 17 de fevereiro de 2021.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

Enezio [REDACTED] Pereira, [REDACTED]

Leopoldo de Berredo Reis de Sousa, [REDACTED]

## RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor,

### **NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR nº 21000.053037/2020-62, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades descritas no processo nº 21000.053037/2020-62.

## **1. 1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR) designada pela Portaria CG/MAPA nº 287, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União, nº 161, Seção 2, de 21 de agosto de 2020 (SEI 11724509) e reconduzida pela Portaria nº 200, de 12 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U, nº 31, seção 2, em 17 de fevereiro de 2021 (SEI 13938711), ambas de autoria do Sr. Corregedor-Geral Nélio do Amparo Macabu Júnior, designada para a apuração de eventuais responsabilidades administrativas supostamente cometidas pela empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. A comissão do citado Processo Administrativo de Responsabilidade de Ente Privado, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo dos trabalhos de apuração das irregularidades descritas no processo nº 21000.053037/2020-62 e delimitadas no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 382/2020 - fato 08 (SEI nº 11896628), tais como indícios de suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto, incorrendo, caso comprovado, nos termos do inciso V, do Art. 5º, da Lei 12.846 de 2013 com espelhamento no ato lesivo previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal.

1.2. Integrantes da CPAD:

1ª Composição: (Portaria nº 287, de 17 de agosto de 2020 - SEI nº

11724509)

- Enezio [REDACTED] Pereira (presidente - SIAPE [REDACTED] - Agente de Atividades Agropecuárias) e,

- Marina Jorge Costa (membro - SIAPE [REDACTED] - Auditor Fiscal Federal Agropecuário).

- Bruno Silveira Dias (secretário - SIAPE [REDACTED] - Auxiliar de Laboratório). (nomeado pela Portaria nº 328, de 23 de setembro de 2020, no BGP, Edição 9.17, de 24/09/2020, SEI nº 12144239 e revogada pela Portaria nº 487, de 28/10/2020, no BGP, Edição 10.21, de 29/10/2020, SEI nº 12548470).

2ª Composição: (Portaria nº 508, de 11 de novembro de 2020 - SEI 12736995)

- Enezio [REDACTED] Pereira (presidente - SIAPE [REDACTED] - Agente de Atividades Agropecuárias);

- Leopoldo de Berredo Reis de Sousa (membro - SIAPE [REDACTED] - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal) e,

- Juarez Barbosa Dias - secretário, SIAPE [REDACTED] - Técnico de Laboratório. (Portaria nº 471, de 29 de março de abril de 2021, publicada no Boletim de Gestão de Pessoas - BGP, de 29/04/2021 - SEI 14965645)

## **2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

2.1. O presente Processo de Responsabilização de Ente Privado teve origem após as conclusões exaradas pelo Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS Nº 382/2020 - Fato 08 (SEI 11896628) . Segundo o referido relatório, existem indícios e elementos de prova relativos ao cometimento de possível irregularidade na licença do produto IVOTEX GOLD, de propriedade da empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, ensejando assim a abertura de procedimento para fins de apuração de indícios de fraude.

2.2. O Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS Nº 382/2020 - Fato 08 (SEI 11896628), cita documentos existentes no processo 21000.027447/2018-33 que teriam a capacidade de demonstrar os indícios de autoria e materialidade da conduta da empresa BRASILVET no uso da Licença do produto IVOTEX GOLD em desacordo com as normas regulamentadoras. Estes documentos foram juntados aos presentes autos, sendo os seguintes: Termo de Fiscalização BRASILVET - SEFIP/DDA/SFA-SP (SEI 11896770); Licença IVOTEX GOLD (SEI 11896982); Parecer 32 (SEI 11897081); Informação 18 (SEI 11897173); Informação 28 (SEI 11897618); Resposta da BRASILVET ao Ofício 80 (SEI 11897793) e Fotos do produto (SEI 11897877).

2.3. Com base nas evidências arroladas pela IPS, foram detectados indícios de suposta comercialização do produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença com possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto. Desta feita o Relatório Final da IPS foi conclusivo no sentido da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração dos indícios apontados na matriz de responsabilização e concessão de contraditório e ampla defesa à empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07.

2.4. Diante das conclusões exaradas no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS Nº 382/2020 - Fato 08 (SEI 11896628), o Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sr. Nélio do Amparo

Macabu Júnior, determinou a instauração, nos termos da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, combinada com o art. 14 do Decreto 8.420/2015, e com o art. 8º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.846/2013, de um Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, em desfavor da empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07.

2.5. A Portaria CG/MAPA nº 287, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União, nº 161, Seção 2, de 21 de agosto de 2020 (SEI nº 11724509) de autoria do Sr. Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Sr. Nélio do Amparo Macabu Júnior, instaurou o presente PAR que teve sua instalação formalizada através da Ata de Instalação e Início dos trabalhos (SEI nº 11743992), datada de 26 de agosto de 2020.

### **3. DA PRESCRIÇÃO**

3.1. Conforme contido no art. 8º, §1º. da Lei nº 12.846/2013 a competência para instauração de procedimento em PAR é da autoridade máxima do órgão, e no caso dos ministérios do respectivo Ministro de Estado, conforme texto legal:

"Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

3.2. Em 19/06/2019, por meio da Portaria/MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU de 19 de junho de 2019, seção 1, página 8, foi delegada ao Corregedor-Geral do MAPA a competência para instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, senão vejamos:

"PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015 e demais diplomas correlatos; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme os incisos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.3. Assim, tendo em vista a ciência desta Corregedoria-Geral em 30/08/2019 dos possíveis ilícitos (primeiro encaminhamento das denúncias aqui apuradas), temos que este deve ser o termo aquo para contagem do prazo prescricional para instauração dos procedimentos acusatórios, por ser a data de ciência inequívoca da autoridade competente para a deflagração do feito.

3.4. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): " De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do

efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

3.5. Ademais, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

**"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que ver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**"

3.6. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

["Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

[Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos."](#)

3.7. Assim, considerando a data de **30/08/2019** como a de ciência da autoridade com competência para deflagração de PAR, o termo final do prazo prescricional será a adição da quantidade de dias que o prazo prescricional permaneceu suspenso, desde a publicação da MP 928/2020 em 23/03/2020 até a sua revogação, ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

3.8. 30/08/2019 + 5 anos + prazo de suspensão da MP 928/2020 (sua vigência total, 120 dias) = 26/12/2024

#### 4. **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA -**

4.0.1. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

a) Instalação e início dos trabalhos da CPAD - (SEI nº11743992);

b) Decisão pelo Indiciamento da empresa BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI, CNPJ 01.731.479/0001-07 - (SEI nº 11905913);

- c) Produção de Termo de Indicação e Intimação - (SEI nº 11975913 e 11976947);
- d) Recebimento de ciência da Indicação - (SEI nº 12247763);
- e) Concessão de acesso externo ao processo para o representante legal - (SEI nº 12248212);
- f) Esclarecimento sobre procedimento de oitivas - (SEI 12564258);
- g) Relacionamento do processo SEI nº 21000.072494/2020-56 a este procedimento, contendo solicitação de dados financeiros da indiciada à Receita Federal do Brasil - (SEI nº 12759818);
- h) Concessão de credencial de acesso ao processo SEI nº 21000.072494/2020-56 - (SEI 12759863)
- i) Recebimento da defesa escrita - (SEI nº 13065087);
- j) Juntada de procuração de advogado - (SEI nº 13065161);
- l) Concessão de acesso externo ao processo principal e relacionado para o advogado - (SEI nº 13066121 e 13066146);
- m) Expedição de Intimações para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa - (SEI 13079638, 13135828, 13144007, 13144396, 13517490, 13522696 e 13524029);
- n) Realização de oitivas das testemunhas elencadas pela defesa - (SEI nº 13197253, 13197478, 13592071 e 13592128);
- o) Intimação da indiciada para apresentação de Manifestação Final - (SEI nº 13683002) ;
- p) Recebimento da Manifestação Final - (SEI nº 13785057);
- q) Encerramento da Instrução Processual - (SEI nº 13799887);
- r) Apresentação de Relatório Final - (SEI 15539121).

## **5. DO INDICIAMENTO**

5.1. Conforme as provas elencadas abaixo, foram identificados indícios de fraude na comercialização do produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença, com a possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

5.2. Em fiscalização realizada referente ao produto IVOTEX GOLD, cuja inscrição na embalagem trazia o registro no MAPA nº 9.995/2015, a equipe de fiscalização solicitou à empresa a apresentação da licença. Foi apresentada a licença nº 9.995/2015, concedida em 02/09/2015, por [REDACTED], referente ao processo nº 21052.014692/2012-80.

5.3. Em consulta ao processo nº 21052.014692/2012-80 no SIGED há a informação de indeferimento de solicitação de registro.

5.4. A empresa encaminhou para juntada ao processo os rótulos, bulas e cartucho com aprovação do MAPA, mas quanto à informação de que não foram encontrados no MAPA documentos referentes ao produto após o último indeferimento da licença, esta alegou que acredita ter havido extravio dentro do MAPA e que não poderia ser responsabilizada por tal.

5.5. Ocorre que por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil). Os documentos apresentados pela empresa não comprovam a rastreabilidade do processo de

concessão de licença referente ao produto IVOTEX GOLD.

5.6. Uma licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação de estudos técnicos para comprovação de segurança e eficácia do produto. Tais documentos e toda a sua cadeia de análise permite fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004.

5.7. Conforme Informação 18 (11897173) no processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta novas informações para fins de registro do produto. Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa. Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015(11896982), mas em completo desacordo com as normas processuais e legais para a concessão de uma licença.

5.8. Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença e mesmo que não houvesse no processo do MAPA os documentos que comprovassem o curso correto do processo da concessão da licença, a empresa, partícipe desse processo de registro, teria todo o registro (como parte interessada e legalmente obrigada a tanto) de forma a sanar as dúvidas quanto à autenticidade da licença.

5.9. Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.

5.10. Diante do exposto, esta CPAR lavrou o Termo de Indiciação (SEI nº 11975913) em face da empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, de acordo com o Art 16, da IN CGU 13 de 2019, emitindo ainda a Intimação (SEI nº 11976947), apresentando os Fatos, as Provas, o Nexso de Causalidade/Liame Subjetivo e o Enquadramento, conforme apresentado abaixo:

5.11. **FATO:**

5.12. Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

5.13. As imputações apresentadas pela equipe de fiscalização do Ministério da Agricultura, encontram respaldo nas provas abaixo colacionadas.

**PROVAS:**

5.14. 2.1 Termo de Fiscalização BRASILVET - SEFIP/DDA/SFA-SP 086/2019 (11896770) - Em fiscalização à empresa BRASILVET, foi solicitado a apresentação da licença do produto IVOTEX GOLD;

5.15. 2.2 Licença IVOTEX GOLD (11896982) - Foi apresentada a licença nº 9.995/2015, concedida em 02/09/2015, por [REDACTED], referente ao processo nº 21052.014692/2012-80. O Processo indicado na licença é o de nº 21052.014692/2012-80, cujo registro encontrado no SIGED aponta o indeferimento de solicitação de registro. A licença do produto não foi encontrada nos arquivos do SEFIP/DDA/SFA-SP;

5.16. 2.3 Parecer 32 (11897081) Quanto ao produto IVOTEX GOLD, o SEFIP/SP

(Serviço de Fiscalização de São Paulo) esclareceu que não foram localizados nos arquivos nenhum documento relativo à licença nº 9995/2015;

5.17. 2.4 Informação 18 (11897173):

- A solicitação de registro inicial do produto foi feita para o nome comercial IVOTEC GOLD por meio do processo 21052.006007/2008-65. Foi emitido o Ofício de Exigência nº 1073/CPV de 31/10/2008;
- Por meio do processo 21052.003152/2009-75: Foram apresentadas respostas às exigências. Após análise, foi emitido o Ofício nº 697/CPV, de 18/06/2009 comunicando o indeferimento da solicitação de registro.
- Por meio dos processos 21052.014924/2009-02, 21052.014925/2009-49, 21052.014926/2009-93, 21052.014927/2009-38, 21052.014928/2009-82, 21052.014929/2009-27, 21052.014930/2009-51, 21052.014931/2009-04, 21052.014932/2009-41, 21052.020898/2009-43, 21052.020904/2009-62, 21052.020902/2009-73, 21052.020900/2009-84, 2152.020905/2009-15 a empresa apresentou respostas com o recurso ao Ofício 697/CPV, de 18/06/2009. Após análise das informações apresentadas a CPV emitiu o Ofício 1236/CPV, de 27/10/2010;
- Por meio do processo 21052.001611/2011-09 foi apresentado novo recurso. Foi gerado o Ofício 204/2012/DFIP, de 14/08/2012 comunicando a improcedência do recurso;
- Por meio do processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta novas informações para fins de registro do produto. Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa;
- Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº 560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982);
- Ausência de informações e documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto, não conformidades que já haviam sido apontadas nos Ofícios emitidos pela CPV e constam listados acima que as indicações contidas na licença emitida (Tratamento e controle de parasitas internas e externos de bovinos) representam uma nítida infração ao item 2.3 da Portaria 48/1997, que diz: *"As indicações do rótulo devem ser apenas para parasitas específicos (gênero, espécie e estágio de infecção) contra os quais o composto foi testado e para os quais os dados foram apresentados para estabelecer as indicações"*;
- termo GOLD no nome do produto infringe o artigo 34 do Decreto 5053/2004 que diz: *"O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro de denominação proposta pelo estabelecimento para seu produto, quando induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar, aplicação e procedência, ou denominações que enalteçam a marca".;*

5.18. 2.5 Informação 28 (11897618) - Instada a a buscar em seus arquivos e apresentar os requerimentos de solicitação de registro dos produtos e seus respectivos relatórios técnicos, de acordo com o Artigo 26 do Decreto 5.053/2004, o estabelecimento se limitou a informar que não os possui e que todo o processo de registro foi conduzido por empresa terceirizada especializada. Nenhuma informação foi dada sobre tal empresa e nenhum documento comprobatório foi apresentado;

5.19. 2.6 Documento Resposta da BRASILVET ao Ofício 80 (11897793) - A empresa alega após a realização de novo teste de eficácia no produto foi concedida a licença nº 9.995/2015 e que acredita ter havido extravio dentro do MAPA, em razão de não haver documentos no MAPA que registrem a continuidade do processo

que culminou no deferimento da licença do produto e que por isso não poderia ser responsabilizada.;

5.20. 2.7 Foto da embalagem do produto (11897877).

## 6. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

6.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ente privado BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, foi intimado sobre o Termo de Indiciação em 07/10/2020, conforme disposto no art. 16, da Instrução Normativa Nº 13, de 08 de agosto de 2019 da CGU (SEI nº 11975913, 11976947 e 12243574).

6.2. A empresa deu ciência ao recebimento da intimação ainda na data de 07/10/2020, através do E-mail [REDACTED] (SEI nº 12247763), oportunidade em que foi franqueado o acesso aos autos, através do mesmo e-mail SEI nº 12248212.

6.3. Após as intimações, o Corregedor-Geral emitiu o Ofício nº 737/2020/CODI/CG/MAPA (SEI nº 15085375, que foi juntado ao processo SEI Nº 21000.072494/2020-56) para solicitação dos dados financeiros para instrução de processo administrativo de responsabilização à Receita Federal do Brasil, como disposto no art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, foi relacionado a este procedimento, o processos SEI nº 21000.072494/2020-56, contendo os dados financeiros recebidos, respectivamente, da indiciada, para fins de Sigilo de Informações e dado acesso ao seu procurador, conforme Arts 6º e 25, da Lei 12.527/2011. Da mesma forma, fora disponibilizado credencial de acesso a estes autos apartados, conforme SEI nº 13066146).

6.4. Em 16/10/2020 foi entregue a Defesa Escrita **tempestivamente** (SEI 13065087), através da qual o Ente Privado apresentou suas alegações, juntou ainda procuração de seu patrono (SEI nº 13065161) e documentos (SEI 13065213 e 13065257).

6.5. Ato contínuo foram concedidas credenciais de acesso ao advogado apresentado pela indiciada, tanto para o presente PAR (SEI 13066121), quanto para acesso ao processo relacionado 21000.072494/2020-56 (SEI 13066146).

6.6. Em sede de Defesa Escrita (SEI nº 13065087), a indiciada solicita a juntada de documentos, o que lhe é deferido conforme se demonstra os documentos SEI 13065213 e 13065257, solicitando ainda a oitiva de 04 (quatro) testemunhas de defesa, o que foi atendido pela comissão, conforme oitivas juntadas nos documentos SEI nº 13197253, 13197478, 13592071 e 13592128.

6.7. No dia 26/01/2021, a comissão decide pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a indiciada apresente suas considerações finais, emitindo assim a intimação NPDCORREG 13683002 em 28/02/2021, obtendo a ciência do recebimento no mesmo dia, conforme SEI 13698704.

6.8. Em 02/02/2021, a defesa envia, **tempestivamente**, suas manifestações finais que são autuadas sob o Nº SEI 13785057.

6.9. Após o recebimento da Manifestação Final, a comissão delibera pelo encerramento da instrução processual e proceso com a elaboração do Relatório Final, conforme ata (SEI 13799887).

6.10. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## **7. DA DEFESA (SEI Nº 13065087)**

7.1. Regularmente **INTIMADA**, no dia 07 de outubro de 2020, (através de E-mail SEI 12243574, onde foram encaminhados o Termo de Indiciação SEI nº 11975913 e a Intimação sobre a indicição SEI 11976947), o ente privado apresentou a Defesa Escrita **tempestivamente** (SEI nº 13065087).

7.2. Em sede de defesa escrita, a indiciada apresentou seus argumentos contrapondo o Termo de Indiciação (SEI nº 11975913) e solicitando juntada de documentos e a oitiva de testemunhas de defesa, sendo os documentos juntados ao autos sob Nº SEI 13065213 e 13065257, as oitivas foram realizadas pela comissão e anexas aos autos sob SEI Nº 13197253, 13197478, 13592071 e 13592128. O conteúdo das oitivas será analisado no tópico referente à Manifestação Final.

7.3. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

7.4. Dos temas expostos abaixo e abordados em sua peça de defesa e alegações finais, a INDICIADA aduziu, em síntese, o que segue, para os quais a comissão teceu suas observações:

### **PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

7.5. Conforme Defesa Escrita (SEI nº 13065087) oferecida pela indiciada, de plano, há alegações de que os Fiscais Federais Agropecuários que realizaram a fiscalização na sede da empresa, levaram as licenças originárias dos produtos, deixando a entender que estas eram falsas. Ao solicitarem uma das licenças para a realização de perícia com um especialista a fim de comprovar a veracidade das assinaturas nos documentos, segundo a indiciada, isto lhe foi negado, o que estaria provocando cerceamento de defesa.

7.6. Inicialmente, importante se faz esclarecer que o presente processo administrativo apura o fato da "Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença -e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto". Dessa forma, o que se apura não está relacionado apenas à constatação da veracidade das assinaturas apostas no documento, mas sim ao cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação para a obtenção do registro de Licença de medicamento veterinário. Cumpre ressaltar que a emissão de uma licença é um ato administrativo complexo que exige o cumprimento de diversos dispositivos legais para que esta seja emitida de forma válida, onde o não cumprimento de todas as etapas previstas na legislação pode demonstrar que a licença foi emitida sem atendimento aos requisitos legais, resultando em uma fraude contra a administração pública. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que durante o procedimento foi franqueado à defesa a mais ampla produção de provas, tendo inclusive a defesa, comprovado o reconhecimento das assinaturas apostas nos documentos pelos servidores que as assinaram, através das oitivas autuadas sob o Nº S E I 13592071 e 13592128. Portanto, diante da vasta oportunidade de produção provas oferecida à defesa, conforme se vislumbra no tópico "6 - DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA", esta comissão afasta a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa.

### **DAS QUESTÕES DE MÉRITO**

7.7. A defesa da indiciada, inicia a discussão das questões de mérito narrando a origem deste processo que se deu com o Termo de Fiscalização BRASILVET - SEFIP/DDA/SFA-SP 086/2019 ( 11896770), onde a fiscalização do MAPA

solicita a licença do produto IVOTEX GOLD, aduzindo que foi apresentada a Licença nº 9.995/2015, concedida em 02/09/2015, pelo servidor [REDACTED], acompanhada do ofício nº 560/2015/CPV/DIFP. Aponta ainda a existência do Ofício nº 80/2019/UTRASJP/SFA-SP/MAPA, lavrado em 10 de maio de 2019, assinado eletronicamente por [REDACTED], Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, que, segundo alega a defesa, apontou a suspeição contra 4 produtos, entre eles o IVOTEX GOLD, objeto deste procedimento.

7.8. A defesa alega que após a apresentação de defesa administrativa em 20/05/2019 foram encontrados documentos e cópias das licenças, ao que aparenta das alegações da defesa, possivelmente, foram encontrados documentos referentes a dois dos quatro produtos sob suspeita de fraude em licença. Ainda sobre o produto IVOTEX GOLD LA, a indiciada afirma que houve colidência de nome no I.N.P.I com o produto IVOMECA e a recorrente teria solicitado ao MAPA a mudança de nome para IVOTEX GOLD, obtendo a aprovação do órgão conforme documento lavrado em 08/07/2015, com a aprovação em 02/09/2015 pela Fiscal Federal Agropecuária [REDACTED]. A indiciada informa ainda possuir os carimbos e assinatura nos rótulos, nas bulas, nos cartuchos e em todos os documentos efetuados pela citada Fiscal Federal Agropecuária. Após discorrer sobre a existência de cópia da licença do produto IVOTEX GOLD e demais documentos acostados em sede de defesa administrativa, como bula, cartucho e rótulo aprovados por fiscal, a indiciada suscita que há ingerência na forma que o MAPA arquiva seus processos, sugerindo a realização de auditoria interna na órgão antes de se iniciar qualquer acusação. Sugere ainda, a indiciada, que seja inquirida a Fiscal que consta nas assinaturas da bula, cartucho e rótulos do produto, para que ela relate onde estão os documentos originais de cópias pertencentes ao MAPA, o que foi realizado em sede de oitiva da Sr. [REDACTED], conforme se extrai do SEI 13592128.

7.9. Ao analisar as alegações iniciais de defesa da indiciada é possível notar que há um excessivo esforço em atacar a organização interna do MAPA quanto à guarda e manutenção de seus arquivos, sugerindo que o processo de obtenção da licença do produto IVOTEX GOLD se deu de forma regular e por ingerência do MAPA, o órgão não dispõe das cópias da documentação que compõem o processo. Porém, sem apresentar a documentação exigida pelo Decreto nº 5053/2004 que regula a obtenção de registro de licença de produtos veterinários.

7.10. As provas juntadas aos autos trazem diversos elementos que apontam a existência de irregularidades em desacordo com a legislação que rege a emissão de licença de medicamento veterinário. Inicialmente, destaca-se o contido no Parecer 32 (SEI 11897081) quanto à Licença Nº 9.988/15 atribuída ao produto IVOTEX GOLD, onde consta que não foi localizada pasta deste número de licença de produto no arquivo da SEFIP/SP. Todavia, o estabelecimento detém a licença nº 9.995/2015, emitida em 02/09/2015 pelo então Coordenador da CPV, [REDACTED], cuja cópia foi apresentada ao MAPA. O processo indicado na licença é o de número 21052.014692/2012-80, cujo registro encontrado no SIGED aponta o indeferimento da solicitação de registro. A licença do produto não foi encontrada nos arquivos do SEFIP/DDA/SFA-SP. Ainda sobre a informação de indeferimento dos processos 21052.006007/2008-65 e 21052.014692/2012-80, a empresa alegou em sua defesa que "Inicialmente houve um pedido de registro pelo processo 21052.006007/2008-65, que foi indeferido no ano de 2009". Que posteriormente, foi refeito o processo através do protocolo 21052.014692/2012-80, que culminou com a emissão da licença 9.995/2015. Explicou também que o produto chamava-se IVOTEC e passou a se chamar IVOTEX. Em que pese, a defesa da indiciada argumentar sobre o indeferimento inicial do processo de licença e mencionar seu posterior deferimento, deixa de apresentar cópia dos documentos exigidos para obter o deferimento da licença o que, aliado à ausência de qualquer comprovação da legalidade da licença

nos arquivos no MAPA, só endossa o entendimento de que trata-se de licença obtida de forma irregular.

7.11. Reforçando o arcabouço de provas que vão de encontro à regularidade da licença do produto IVOTEX GOLD, a Informação Nº 18/DRPF-CPV/CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA (SEI 11897173) traz diversos elementos que contribuem para o entendimento de que a licença do referido produto foi obtida de forma fraudulenta. Entre os indícios trazidos pelo citado documento, podemos destacar os seguintes: A solicitação de registro inicial do produto foi feita para o nome comercial IVOTEX GOLD por meio do processo 21052.006007/2008-65. Foi emitido o Ofício de Exigência nº 1073/CPV de 31/10/2008; Por meio do processo 21052.003152/2009-75: Foram apresentadas respostas às exigências. Após análise, foi emitido o Ofício nº 697/CPV, de 18/06/2009 comunicando o indeferimento da solicitação de registro; Por meio dos processos 21052.014924/2009-02, 21052.014925/2009-49, 21052.014926/2009-93, 21052.014927/2009-38, 21052.014928/2009-82, 21052.014929/2009-27, 21052.014930/2009-51, 21052.014931/2009-04, 21052.014932/2009-41, 21052.020898/2009-43, 21052.020904/2009-62, 21052.020902/2009-73, 21052.020900/2009-84, 21052.020905/2009-15 a empresa apresentou respostas com o recurso ao Ofício 697/CPV, de 18/06/2009. Após análise das informações apresentadas a CPV emitiu o Ofício 1236/CPV, de 27/10/2010; Por meio do processo 21052.001611/2011-09 foi apresentado novo recurso. Foi gerado o Ofício 204/2012/DFIP, de 14/08/2012 comunicando a improcedência do recurso; Por meio do processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta novas informações para fins de registro do produto. Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa; Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº 560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982); Ausência de informações e documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto, não conformidades que já haviam sido apontadas nos Ofícios emitidos pela CPV e constam listados acima que as indicações contidas na licença emitida (Tratamento e controle de parasitas internas e externos de bovinos) representam uma nítida infração ao item 2.3 da Portaria 48/1997, que diz: "*As indicações do rótulo devem ser apenas para parasitas específicos (gênero, espécie e estágio de infecção) contra os quais o composto foi testado e para os quais os dados foram apresentados para estabelecer as indicações*".

7.12. Todas os pontos trazidos pela INFORMAÇÃO Nº 18 (SEI 11897173) são fortes indícios da fraude cometida pela indiciada, em especial a informação que apresenta a divergência do número de licença existente no arquivo do MAPA, onde o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982), aliado ao fato desta licença encontrar-se em página não numerada e desacompanhada dos documentos que comprovariam o atendimento das exigências anteriormente realizadas para atendimento dos requisitos legais para a regular emissão da licença. Os pontos aqui apresentados são contundentes em apresentar elementos da realização da fraude e para tais elementos, a empresa silencia na apresentação de sua defesa escrita (SEI 13065087).

7.13. O nome do produto IVOTEX GOLD infringe ainda, segundo a Informação 18/DRPF-CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA (SEI 11897173), o artigo 34 do Decreto 5053/2004 que diz:

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro de denominação proposta pelo estabelecimento para seu produto, quando induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar, aplicação e procedência, ou denominações que enalteçam a marca.

7.14. O não atendimento ao disposto no artigo acima mencionado apenas reforça o entendimento desta comissão de que o licença atribuída ao do produto IVOTEX GOLD, não atendeu aos requisitos previstos em legislação, sendo emitida por meio de fraude, uma vez que a indiciada é incapaz de apresentar a documentação completa que teria gerado a emissão da referida licença.

7.15. Ainda segundo a Informação 28 (11897618) - Instada a a buscar em seus arquivos e apresentar os requerimentos de solicitação de registro dos produtos e seus respectivos relatórios técnicos, de acordo com o Artigo 26 do Decreto 5.053/2004, o estabelecimento se limitou a informar que não os possui e que todo o processo de registro foi conduzido por empresa terceirizada especializada. Nenhuma informação foi dada sobre tal empresa e nenhum documento comprobatório foi apresentado. Neste ponto a empresa incide mais uma vez em conduta irregular, tendo em vista que cabe à empresa a guarda dos documentos que teriam ensejado a obtenção da licença. Vejamos:

Código Civil - Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

7.16. Ante o disposto no dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que, teoricamente, o produto veterinário estaria sendo comercializado, partindo do entendimento que a licença do produto IVOTEX GOLD seria válida (o que os fatos e provas estão demonstrando o contrário), o estabelecimento deveria manter e conservar em boa guarda toda a documentação que teria dado origem à licença.

7.17. Dando prosseguimento à análise da defesa escrita apresentada pela indiciada é apontado um rol de testemunhas de defesa a serem ouvidas por esta comissão, composto pelos agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] e os agente não públicos, os médicos veterinários [REDACTED] e [REDACTED]. S. [REDACTED], aponta ainda a defesa, o testemunho abonatório da Farmacêutica [REDACTED], Farmacêutica.

7.18. Esta comissão colheu o depoimento de todas as testemunhas indicadas, sendo que a gravação das oitivas encontram-se juntadas aos autos sob os números SEI nº 13197253, 13197478, 13592071 e 13592128. Quanto à declaração abonatório da Sra. [REDACTED], farmacêutica, encontra-se juntada aos autos sob o número SEI 13065213, na qual relata que presta seus serviços profissionais como farmacêutica na empresa indiciada desde 01/10/2012 e sempre teve o comportamento dos Administradores com bastante seriedade, pautado pela honestidade de princípios e nunca pactuaram com qualquer irregularidade. Tendo em vista, ser a Sr. [REDACTED] contratada da empresa ora indiciada, tendo, inclusive, supostamente, atuado à época da emissão da licença objeto deste procedimento e ainda, sendo, portanto, pessoa diretamente interessada no resultado desta lide e, tendo em vista ainda que sua declaração não traz esclarecimento de fatos relevantes para o deslinde do presente PAR, sua declaração será considerada como meramente abonatória.

7.19. Seguindo na análise das questões de mérito trazidas pela defesa da indiciada, a empresa passa a discorrer sobre o Termo de Indicação (SEI 11975913) e atribui o seu indiciamento à fundamentação do artigo 16 e 17 da Instrução

Normativa CGU nº 13 de 08 de agosto de 2019. Dando prosseguimento à descrição das imputações que pesam sobre a indiciada, apresenta o enquadramento legal que o citado Termo de Indiciação traz, baseado no Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 com espelhamento no ilícito de falsificação previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código penal. Transcrevendo a íntegra dos dispositivos aqui citados. Clama pelo princípio da Legalidade ou reserva legal, previsto no art. 1º do Código Penal, ao alegar que "*A recorrente procura se socorrer neste princípio, uma vez que a fundamentação deste INDICIAMENTO está nos arts 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13 de 08/09/2019, muito posterior aos fatos narrados*". Esta comissão respeita o entendimento da defesa ao atribuir que o fundamento do indiciamento encontra-se nos arts. 16 e 17 da referida Instrução Normativa, todavia errôneo é este entendimento, tendo em vista a IN CGU nº 13, de 08/09/2019 não descreve crime ou conduta irregular alguma que poderia ter sido praticada pela indiciada. Tratando-se de norma meramente processual que tem sua aplicação imediata e abrangente a todos os casos a que a Lei 12.846/2013 trata. Senão vejamos:

IN CGU nº 13, de 08/09/2019.

"Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário."

7.20. Como pode ser observado na simples leitura dos arts. 16 e 17 da IN CGU nº 13, de 08/09/2019, assim como disposto em seu preâmbulo, a Instrução Normativa "*Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal*." Não sendo, portanto, fundamento utilizado para a indicição, o que foi utilizado como base de fundamento para a indicição foi a Lei 12.846/2013, em seu art. 5º, inciso V, com vigência anterior à prática do fato atribuído à indiciada, respeitando assim o alegado princípio da legalidade ou da anterioridade penal.

7.21. A indiciada ainda atribui como sendo falsa a informação de que a empresa tenha atrapalhado ou dificultado a fiscalização nos moldes do Inciso V, do art. 5º da Lei 12.846/2013, afirmando que as portas da empresa sempre estiveram abertas às dezenas de fiscalizações realizadas pelos Fiscais Federais Agropecuárias e sempre mantiveram um Médico Veterinário e uma Farmacêutica para acompanhar as fiscalizações, sendo permitido a eles levarem a documentação que quiserem. Este entendimento da indiciada do que seria dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, como disposto na citado dispositivo, seria, no mínimo simplório. Resta lembrar que o fato imputado à indiciada é o de "Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença - Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto", evidente que uma conduta nesses moldes tem o condão de incidir nos elementos de tipo descritos no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/13. Vejamos:

Lei 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

7.22. As provas carreadas aos autos em conjunto com a ausência de apresentação de documentação que afastem a incidência da indiciada no cometimento do fato a ela atribuído, faz com que sua conduta se enquadre no dispositivo legal acima descrito.

7.23. A defesa pugna mais uma vez pelo princípio da legalidade ao refutar a incidência do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal. Para tanto, alega que este dispositivo não se aplica sobre produtos de uso veterinário, para tanto descreve legislação correlata e apresenta julgado com decisão no sentido do alegado (SEI 13065257). Sobre este tópico, importante esclarecer que a capitulação inicial das irregularidades apuradas são realizadas em sede de juízo de admissibilidade, o que aconteceu no presente caso através do Relatório Final de IPS Nº 382/2020 - Fato 8 (SEI 11896628), o que não afasta a possibilidade de, no decorrer do processo, seja o entendimento do enquadramento do fato atribuído a outro dispositivo legal, devendo a indiciada se defender dos fatos a ela atribuídos. Outrossim, a incidência ou não do referido espelhamento consubstanciado no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, não afasta o enquadramento dos atos praticados pela empresa no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013.

7.24. Por fim, a empresa indiciada afirma que não existiu em nenhuma hipótese o crime de falsificação, afirma ainda que houve processo de registro, houve diversos trabalhos técnicos efetuados de Estabilidade, absorção local, eficácia, estudos de Segurança conforme artigo 26 do Decreto 5053. Informa ainda que houve solicitação de partida piloto, conforme IN 16/2005; houve autorização de partida piloto; houve Relatório Técnico conforme portaria 74/96; houve Estudo de Estabilidade conforme IN 15/2005; houve Estudo de Eficácia conforme portaria 48/97; houve Estudos de Segurança conforme artigo 26/5053. Ressalta que as bulas, rótulos e cartuchos foram fabricados após a aprovação do croqui pelo MAPA e já foi juntado aos autos. Dessa forma, alega a ausência de atitude dolosa da empresa, não se enquadrando em nenhum dos artigos de que está sendo acusada.

7.25. Em que pese alegar a existência de todos os relatórios exigidos para a obtenção do registro da licença do produto IVOTEX GOLD, a empresa, apesar de ter tido ampla oportunidade de produzir prova da existência dessa documentação, deixou de o fazer e ao não comprovar a existência do atendimento de todos os requisitos para obtenção de registro da licença nº 9.995/2015, a indiciada só reforça a existência da prática de comercialização do produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença, com a possível utilização de outro medicamento veterinário para o produto. Sobre a afirmação de que a empresa não praticou atitude dolosa, resta destacar que a Lei 12.846/2013 em seu art. 2º, dispõe que: "Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.", Portanto, independente de culpa ou dolo, a empresa indiciada deverá responder pelo cometimento do ilícito praticado.

7.26. Em que pese o esforço da empresa indiciada em tentar desconstruir as provas elencadas no Termo de Indiciação (SEI 11975913), existe vasto lastro probatório elencado no referido ato processual suficiente para indicar a autoria e materialidade do ato lesivo praticado pela empresa. As provas apresentadas demonstram que a empresa não seguiu os trâmites regulares para a obtenção da licença 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD. Em fase conclusiva de sua defesa, a indiciada afirma que possui as bulas, os rótulos e cartuchos que foram fabricados após a aprovação do croqui pelo MAPA, o que, em seu entendimento seria suficiente para demonstrar a referida licença, como sendo válida. Diferente desse entendimento, a comissão passa a explanar sobre os motivos que tornam a licença irregular, sem que tenha atendido os trâmites previstos na legislação regulamentadora.

7.27. O Decreto 5.053, de 22 de abril de 2004, aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem e dá outras providências, esta é, portanto, a legislação norteadora dos trâmites a serem seguidos para a obtenção da licença 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD. Vejamos importantes trechos presentes no Anexo do referido regulamento, vigentes à época da emissão da licença:

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente.

§ 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o § 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde.

Art. 26. O registro a que se refere o art. 24 deverá ser solicitado pela empresa proprietária do produto, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil, mediante requerimento contendo as seguintes informações:

I - razão social da firma requerente;

II - finalidade do registro;

III - número de registro do estabelecimento requerente;

IV - nome completo do produto; e

V - nome, qualificação e número de registro do responsável técnico pelo produto.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - modelo de rotulagem elaborado conforme disposto neste Regulamento;

III - declaração do responsável técnico assumindo a responsabilidade pela fabricação do produto no Brasil; e

IV - declaração do importador assumindo a responsabilidade sobre o produto importado.

(...)

§ 3º O relatório técnico a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo deverá informar os procedimentos específicos para inativação do produto, visando à sua inutilização e ao seu descarte, em conformidade com as normas de segurança biológica e ambiental existentes.

7.28. Como pode ser observado no disposto na norma acima, para obtenção do registro de licença de produto veterinário é preciso o atendimento de uma série de requisitos que devem ser apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No entanto, as provas colacionadas no Termo de Indiciação traz elementos que demonstram o não atendimento de todos esses requisitos pela empresa ora indiciada.

7.29. Ainda sobre este tema é importante destacar que a concessão de licença para produção e comercialização de medicamento veterinário trata-se de um ato administrativo de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) regulado pelo poder de polícia administrativa conferido ao órgão. Sobre o entendimento do que seja o poder de polícia, faz-se necessário analisar o conceito trazido art. 78, do Código Tributário Nacional (LEI 5.172/66), o qual nos revela o que segue:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

7.30. Cabe ainda destacar que a concessão de Licença para produção e comercialização de medicamentos veterinários, está englobada na classificação dos atos administrativos vinculados, que, segundo a doutrinadora Fernanda Marinela, *“são os atos em que a administração age nos estritos limites da lei, simplesmente porque a lei não deixou opções. Ela estabelece os requisitos para a prática do ato, sem dar ao administrador liberdade de optar por outra forma de agir. Por isso, diante do poder vinculado, surge para o administrado o direito subjetivo de exigir da autoridade a edição do ato, ou seja, **preenchidos os requisitos legais, o administrador é obrigado a conceder o que foi requerido**”*.<sup>1</sup> (grifo nosso).

7.31. Nota-se que no trecho acima destacado resta claro que para que o administrado tenha direito ao ato a ser emanado pela administração, no caso em tela a concessão do registro da licença, será necessário que o administrado **preencha os requisitos legais** previstos na norma reguladora do ato em questão, o que não foi demonstrado pela empresa ora indiciada. Dessa forma, diante da não comprovação dos requisitos necessários para ter direito à emissão da licença nº 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD, a empresa indiciada incorre na conduta prevista no inciso V, do art. 5º, da Lei 12.846/13, ao passo que sua conduta teve o condão de dificultar a atividade de investigação ou fiscalização do referido

Ministério, assim como a atuação de seus agentes.

7.32. Ante todo o exposto, comprova-se o nexos causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, bem como ressarcimento ao erário (se houver), nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015.

[1]Marinela, Fernanda. Direito Administrativo/Fernanda Marinela.-5.ed.-Niterói:Impetus, 2011.pag. 254.

## **REQUERIMENTOS DA DEFESA**

- 7.33. a) Seja reconhecida a alegação preliminar de cerceamento de defesa;
- 7.34. Resposta: Requerimento negado conforme justificativa disposta nos parágrafos 7.5 e 7.6 do tópico 7. DA DEFESA, do presente Relatório Final.
- 7.35. b) Juntada de declaração de testemunha abonatória;
- 7.36. Resposta: Requerimento atendido (SEI 13065213).
- 7.37. c) Juntada do Acórdão da Apelação Criminal nº 0002853-07.2017.8.26.0189;
- 7.38. Resposta: Requerimento deferido (SEI 13065257).
- 7.39. d) Prova oral, consistente na oitiva das seguintes testemunhas: Os médicos veterinários [REDACTED] e [REDACTED] e os Servidores Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED];
- 7.40. Resposta: Requerimento atendido, sendo que as oitivas foram colacionadas aos autos sob os números SEI Nº 13197253, 13197478, 13592071 e 13592128.
- 7.41. e) Apreciação de todos os tópicos de defesa que ficam desde já prequestionados;
- 7.42. Resposta: Requerimento atendido, como demonstra a leitura deste Relatório Final.
- 7.43. f) Absolvção da indiciada por ter trabalhado com exclusiva legalidade e por medida de justiça;
- 7.44. Resposta: Requerimento negado, tendo em vista que a empresa não foi capaz de afastar a ocorrência dos fatos a ela atribuídos, diante de rol de provas trazidos pelo Termo de Indicação (SEI 11975913) e da análise dos atos descritos no presente Relatório Final.

## **DAS OITIVAS**

- 7.45. A defesa solicitou, em sede de defesa escrita (SEI 13065087), a oitiva de quatro testemunhas de defesa, as quais esta comissão passa a registrar os enxertos de suas principais contribuições para a elucidação dos fatos:
- 7.46. a) 1ª Testemunha: [REDACTED] (SEI 13197253) - Médico veterinário (Responsável técnico da empresa indiciada)
- 7.47. De seu depoimento é possível extrair que o Sr. [REDACTED] é funcionário da empresa indiciada desde o início de suas atividades, o que remota há mais de 20 anos. Desenvolve a atividade de responsável técnico na empresa. Questionado sobre se tem conhecimento de qual documentação é necessária para obtenção de registro de licença no MAPA, a testemunha informa que atua na parte técnica do desenvolvimento de produtos não tendo conhecimento de trâmites burocráticos. Passada a palavra ao advogado da indiciada, este realiza

questionamentos se a testemunha realizou testes de campo, nesse ponto a testemunha relata que fez vários testes e enaltece a qualidade do produto. O patrono então indaga se o Ministério da Agricultura teira aprovado a mudança de nome do produto de IVOTEC para IVOTEX GOLD, o que é confirmado pela testemunha. A testemunha ainda complementa seu depoimento informando que o Ministério da Agricultura fazia forças tarefas dentro da empresa para realizar fiscalizações. Estas forma as principais informações extraídas do depoimento da testemunha.

7.48. b) 2ª Testemunha: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (SEI 13197478) - Médico Veterinário ( Prestador de serviço da empresa indiciada)

7.49. No depoimento desta testemunha é possível extrair de que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] foi responsável pela análise do processo farmacológico do produto e que processou todas as seguidas exigências do MAPA e que o processo seguiu completo para a aprovação. Todavia, ao ser questionado se a testemunha teria conhecimento se a empresa detém os documentos exigidos para a obtenção da licença do produto IVOTEX GOLD, a testemunha informa que deixou a documentação da análise pronta em posse da empresa, mas não teria conhecimento se a empresa detinha esses documentos. Questionado se teria conhecimento se o processo inicial da obtenção do produto IVOTEX GOLD foi indeferido sem cabimento de recurso administrativo, a testemunha informa que teve conhecimento que o produto pelo havia sido negado pelo Ministério, mas que fora solicitado nova análise. Questionado qual seria o ano que a empresa requereu novamente o registro do produto IVOTEX GOLD, a testemunha não informa de forma precisa a data, revelando ainda não saber se a empresa detém os documentos referentes à obtenção da licença do produto. Passada a palavra ao advogado da indiciada, este questiona à testemunha sobre a alteração de nome do produto, informando que era impossível a aprovação de cartuchos, rótulos e bulas, sem a existência dos outros documentos. Questionado sobre a realização de testes do produto, informa a testemunha que participou da realização dos testes, na sequência a defesa tece mais questionamentos técnicos sobre o produto aos quais a testemunha responde.

7.50. c) 3ª Testemunha: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (SEI 13592071) - Coordenador da Coordenação de Produtos Veterinários do MAPA, à época dos fatos.

7.51. Do depoimento desta testemunha é possível extrair a informação de que no momento em que a empresa protocolava o requerimento de registro de licença de produto veterinário, o MAPA ficava com uma cópia da documentação e a empresa interessada na obtenção da licença ficava de posse de outra cópia de todos o processo. Ao ser apresentado à assinatura que consta na licença nº 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD, este a reconhece como sendo sua e ainda, questionado se era comum processos de requerimento de licença serem extraviados nos arquivos do MAPA, relata que não era comum, mas acontecia.

7.52. d) Testemunha: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (SEI 13592128) - Fiscal Federal Agropecuária aposentada.

7.53. A testemunha informa que atuava na Coordenação de Produtos Veterinários no ano de 2015, informando que a empresa sobre a documentação apresentada pela empresa para a obtenção de licença de produto veterinário, ficava uma cópia com setor em que atuava e uma cópia com a empresa. Informa que era comum haver extravio de documentos em seu setor. O procurador da empresa apresenta assinatura na aprovação dos rótulos do produto, momento em que a testemunha reconhece sua assinatura aposta no documento, após passar a narrar o trâmite que o processo segue após a análise até sua produção.

## **8. DA MANIFESTAÇÃO FINAL (SEI 13785057):**

8.1. Em sede de manifestação final, inicialmente, a indiciada faz uma breve síntese da origem do processo e passa a atribuir ao Ministério da Agricultura a responsabilidade pelo extravio de documentos e de processos, alegando que o MAPA demonstra desorganização ou peca no arquivo dos medicamentos. Ato contínuo, passa a discorrer sobre o trâmite processual desenvolvido até o momento.

8.1.1. Dando prosseguimento em sua manifestação final, a indiciada passa pontuar informações colhidas em fase de oitivas, o que encontra-se exposto no tópico anterior. Na sequência, a indiciada reitera a alegação de cerceamento de defesa pelo fato dos Fiscais Federais terem levados das empresas as cópias originais da licença do produto IVOTEX GOLD, impossibilitando a realização de perícia grafotécnica, afirmando, porém, que esta deficiência processual foi sanada com o reconhecimento das assinaturas pelos servidores do MAPA.

8.1.2. Ressalta, a indiciada, as informações colhidas em fase de oitiva, onde os servidores do MAPA pertencentes à Coordenação de Produtos Veterinários reconhecem as assinaturas apostas na aprovação da bula, rótulo e cartucho do produto IVOTEX GOLD, bem como a assinatura presente na licença nº 9.995/2015.

8.1.3. Em seguida, a defesa continua sua manifestação final, apresentando o enquadramento ao qual foi submetida pelo Termo de Indiciamento (SEI 11975913), alegando o não enquadramento nos dispositivos apresentados, da mesma forma que fizera em sede de defesa escrita (SEI 13065087).

8.1.4. Ante a análise da manifestação final (SEI 13785057) apresentada pela indiciada, esta comissão entende seu conteúdo não trazer novos elementos que não, os já presentes em sede de defesa escrita (SEI 13065087) e que já foram devidamente analisados no tópico referente à Defesa Escrita que compõe este Relatório Final em seu Tópico 7. Sendo o único ponto inovador trazido pela manifestação final, as referências às oitivas das testemunhas de defesa, que a comissão passa a analisar.

8.1.5. Ouvidos os médicos veterinários, o Sr. [REDACTED] S. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], pouco se extrai de contribuição de seus depoimentos, tendo em vista que nenhum deles foi capaz de afirmar se a empresa detém os requerimentos e estudos técnicos exigidos para a obtenção da licença do produto IVOTEX GOLD em sua posse. Ambos ressaltam a afirmação de realização de testes do produto IVOTEX GOLD, porém a indiciada deixa de apresentar a cópia desses testes. Além do mais, ambos trabalham ou trabalharam para a empresa indiciada, o que demonstram a existência de interesse para a demanda seja solucionada de forma favorável para a indiciada.

8.1.6. No caso do depoimento dos dois servidores públicos aposentados ouvidos, a indiciada é contundente em exaltar que ambos informaram que era possível o extravio de documentos no setor em que trabalhavam, tendo ainda reconhecido as assinaturas apostas na licença e nos rótulos, cartuchos e bulas aprovadas como sendo suas. É nessa premissa que a defesa se apega para afirmar que a licença do produto IVOTEX GOLD é válida. No entanto, os mesmos servidores afirmaram que a empresa sempre ficava com uma cópia de todos os documentos que instruíam o processo de requerimento de licença de produto veterinário. Diante dessa informação, questiona-se: - Onde estão as cópias de requerimentos e estudos técnicos exigidos para a obtenção da licença do produto IVOTEX GOLD que teriam ficado em posse da indiciada? Seria a empresa, assim como alega ser o MAPA, desorganizada e responsável pelo extravio de documentos tão importantes para a empresa, que, inclusive, deveriam ter em sua guarda e boa conservação como assevera o art. 1.194 do Código Civil? O fato é que os documentos exigidos para a obtenção da licença nº 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD, não existe nos arquivos do MAPA, ao contrário, existe vasta documentação no sentido do

indeferimento da liberação da licença do referido produto, ressalte-se ainda que a própria empresa não os possui tais documentos que comprovariam a regularidade da licença nº 9.995/2015, caso contrário os teria apresentado durante todo o deslinde processual. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 12.846/2013 é claro ao dispor que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na referida Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Quanto ao fato dos agentes públicos reconhecerem as assinaturas apostas em documentos que não possuem histórico de sua instrução, esta comissão, ao final deste Relatório Final, recomendará a devida apuração dos fatos em âmbito administrativo, devendo ser observado que a apuração da conduta dos agentes públicos a interdependente da apuração do ilícito cometido pelo ente jurídico, tendo em vista que este responde de forma objetiva.

8.1.7. Ao concluir sua manifestação final, a indiciada requer o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA do presente PAR, com a consequente devolução d aicença do produto IVOTEX GOLD, para que retorne a produção.

8.1.8. Resposta: Esta comissão rejeita o requerimento de IMPROCEDÊNCIA do PAR, com base nos fatos acima narrados, consubstanciados por todo o arcabouço probatório. Por, conseguinte, opina pela não devolução da licença à indiciada.

## 9. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

9.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

9.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar sugestão de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

9.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota 339/2020 (SEI 12663045, processo 21000.072494/2020-56) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Assim, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019, cujo valor base é de R\$ 1.848.687,76 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

9.4. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 8.420/2015	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Art. 17, I	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 0% (1 a 2,5)	Não se verificou continuidade da irregularidade, caracterizada como instantânea ou única, razão pela qual o índice é zero.

**Majorantes**

Art. 17, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 0% (1 a 2,5)	Não foi possível verificar se o corpo diretivo possuía ciência ou tolerância da conduta.
Art. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0% (0 ou 4)	“Não aplicável”
Art. 17, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano 2019	Percentual: 0% (0 ou 1)	Conforme informação obtida na Resposta ao Ofício 737 (SEI 15085375, processo 21000.072494/2020-56) acompanhado dos dados financeiros solicitados (SEI 12663045, processo 21000.072494/2020-56), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2018 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB as escriturações contábeis, tendo em vista que não ser possível alferir os requisitos do art. 17, IV, o valor será zero.
Art. 17, V	reincidência	Percentual: 0% (0 ou 5)	“Não aplicável”
Art. 17, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0% (0 a 5)	“Não aplicável”
Art. 18, I	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Não aplicável.Tendo em vista a licença 9.988/2015 foi emitida sem atendimento dos requisitos regulares exigidos pelo MAPA.

<b>Atenuantes</b>	Art. 18, II	ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	“Não aplicável”
	Art. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Durante todo o PAR a empresa em nada contribuiu para a os esclarecimentos dos fatos descritos neste PAR e a todo momento negou que sua conduta fosse reprovável, ou auxiliou para a completa elucidação dos fatos, ou seja, continuou litigando com a Administração. Além disso, não houve renúncia ao direito de defesa, confissão, entrega de provas não conhecidas pela Administração, etc...
	Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não Aplicável
	Art. 18, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0 % (0 a 4)	Não aplicável
<b>Valor total</b>	<b>R\$ =FB x Percentual</b>	<b>Percentual final: 0%</b>	<b>Soma das majorantes - atenuantes</b>	

9.5. O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015. Neste sentido, ressalte-se, **que o valor mínimo da multa deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.** Lado outro, o **valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou auferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.**

9.6. Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida

prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

**[VANTAGEM AUFERIDA/PRETENDIDA = (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)]**

9.7. Nesse caso, não é possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida pela Representante Legal da Empresa com a comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto, posto que demandaria aspectos de interesse da própria empresa, diferentemente do que ocorre quando os atos lesivos são praticados envolvendo situações de contratos administrativos.

9.8. Assim o limite mínimo será o previsto no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: Limite mínimo: R\$ FB x 0,1% = R\$ 19.378,98 e Limite Máximo será o previsto no artigo 20, §1º, inciso II, "a", qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: Limite máximo = R\$ FB x 20% = R\$ 3.875.795,50.

9.9. Desta feita, temos as seguintes balizas:

<b>Valor Mínimo (0,1%)</b>	<b>Valor Preliminar (0% da soma das majorantes/atenuantes)</b>	<b>Valor Máximo (20%)</b>
R\$ 1.848,69	R\$ 1.848,69	R\$ 369.737,55

9.10. Portanto, defensável supor que o valor da multa pecuniária a ser imposta ao Ente Privado em questão é de R\$ 1.848,69 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), balizado pela utilização do limite mínimo.

## **10. CONCLUSÃO**

10.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, devidamente identificada e qualificada nos autos (SEI 11975913), pelo cometimento das seguintes irregularidades: comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto, o que ocasiona dificuldade na atividade de investigação e fiscalização do MAPA e de seus agentes públicos, enquadrando-se no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

## **11. RECOMENDAÇÕES FINAIS**

11.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

11.2. Esta CPAR, recomenda que seja encaminhada a decisão desse PAR para a Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de fiscalização de Insumos Pecuários e Coordenação de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário.

11.3. Esta CPAR, recomenda adicionalmente que seja avaliada a

pertinência de abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD em face dos servidores aposentados [REDACTED] e [REDACTED], tendo em vista que afirmaram ser verídicas as assinaturas apostas na licença nº 9.995/2015, como na aprovação dos rótulos do produto IVOTEX GOLD, sem que fosse comprovado o atendimento dos requisitos necessários para emissão da referida licença do referido produto veterinário.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 09 de junho de 2021.

ENEZIO ALVES PEREIRA - Presidente de Comissão

LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA - Membro de Comissão



Documento assinado eletronicamente por **ENEZIO ALVES PEREIRA, Presidente de Procedimento Correcional**, em 09/06/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA, Membro do Procedimento Correcional**, em 09/06/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA - CORREG

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, 1º andar, Sala 131- B - Bairro Zona Cívico-Administrativa -  
DF, CEP 70043-900  
Tel: 3218-2691 / 3002

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	152/2022/CG/MAPA
<b>PROCESSO SEI Nº</b>	21000.053037/2020-62
<b>INTERESSADO:</b>	BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.053037/2020-62, instaurado por meio da Portaria CG/MAPA nº 287, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2020 (DOC SEI nº 11724509) com o objetivo de apurar as condutas da empresa **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07**, que, conforme consignado no **Fato 08** constante do relatório final da IPS nº IPS nº 382/2020 (SEI 11896628) advinda do Processo nº 21000.020258/2020-54, teria praticado a seguinte irregularidade:

### FATO

Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

1.2. O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Após designada (SEI 11724509), a CPAR instalou os trabalhos (SEI 11743992) em 26 de agosto de 2020, elaborou o Termo de Indicação (SEI 11975913), deu o devido acesso externo aos autos (SEI 12248212) e intimou (SEI 12247763) o Ente Privado para apresentar sua Defesa Escrita, à luz do disposto no Art. 16, da IN 13/2019/CGU.

1.3. O Ente Privado nomeou procuradores (SEI 13065161) e apresentou a defesa escrita (SEI 13065087), inclusive solicitando a juntada de demais provas que entendeu necessárias.

1.4. Diante da juntada novos elementos probatórios, a Comissão intimou (SEI 13683002) novamente o ente jurídico para que este, caso quisesse, apresentasse manifestação, em observância ao artigo 20, § 4º, da IN 13/2019/CGU.

1.5. Após a produção da nova prova, a defesa apresentou sua peça de Defesa Final (SEI 13785057).

1.6. Por fim, encerrada a fase instrutória, os trabalhos culminaram na apresentação de Relatório Final (SEI 15539121) pela CPAR, o qual foi encaminhado à pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as conclusões da CPAR, conforme dispõe o art. 22 da Instrução Normativa 13/2019/CGU.

1.7. Apresentada a derradeira Manifestação pela defesa (SEI 15929955), os autos retornam para esta Unidade de Correição para realização da análise do Relatório Final, em observância ao contido no arts. 23 e 24 da IN 13/2019/CGU, antes de submetê-lo ao Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta.

1.8. Eis o breve relatório.

## 2. ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL

2.1. Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a Corregedoria deverá analisar a regularidade

processual do PAR.

2.2. A presente Nota Técnica visa aferir o integral atendimento dos artigos 17 e 21, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, que impõe à Comissão Processante a obediência aos requisitos necessários quando da elaboração do Termo de Indiciação e Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

(...)

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

### 3. DA REGULARIDADE DO INDICIAMENTO

3.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, a Comissão entendeu que a empresa **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP, CNPJ 01.731.479/0001-07** deveria ser INDICIADA, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta capitulada no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

3.2. Assim, o **Termo de Indiciação** (SEI 11975913) atendeu integralmente as exigências impostas pelo Art. 17, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, tendo em seu conteúdo restado evidenciado a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da referida empresa que infringiu art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

### 4. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

4.1. Do ponto de vista **formal, o Relatório Final da Comissão** (SEI 15539121), atende todos os requisitos previstos no referido artigo, a saber:

a) relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade (item 2 do Relatório Final);

b) descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação (item 2 e 4 do Relatório Final);

c) indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso; (itens 4 e 5 do Relatório Final);

d) exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada; (item 7 do Relatório Final);

e) conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e (item 10 do Relatório Final);

f) proposta de arquivamento ou punição (item 10 do Relatório Final).

## 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, com o objetivo de aferir a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões ora apresentadas pela CPAR, em respeito aos termos do parágrafo único do art.12 do Decreto nº 11.129/2022.

5.2. Foram identificadas as **provas** que seguem:

a) Termo de Fiscalização BRASILVET - SEFIP/DDA/SFA-SP 086/2019 ( 11896770) - Em fiscalização à empresa BRASILVET, foi solicitado a apresentação da licença do produto IVOTEX GOLD;

b) Licença IVOTEX GOLD (11896982) - Foi apresentada a licença nº 9.995/2015, concedida em 02/09/2015, por [REDACTED], referente ao processo nº 21052.014692/2012-80. O Processo indicado na licença é o de nº 21052.014692/2012-80, cujo registro encontrado no SIGED aponta o indeferimento de solicitação de registro. A licença do produto não foi encontrada nos arquivos do SEFIP/DDA/SFA-SP;

c) Parecer 32 (11897081) **Quanto ao produto IVOTEX GOLD, o SEFIP/SP (Serviço de Fiscalização de São Paulo) esclareceu que não foram localizados nos arquivos nenhum documento relativo à licença nº 9995/2015;**

d) Informação 18 (11897173):

• **A solicitação de registro inicial do produto foi feita para o nome comercial IVOTEX GOLD por meio do processo 21052.006007/2008-65. Foi emitido o Ofício de Exigência nº 1073/CPV de 31/10/2008;**

• Por meio do processo 21052.003152/2009-75: Foram apresentadas respostas às exigências. Após análise, foi emitido o Ofício nº 697/CPV, de 18/06/2009 comunicando o indeferimento da solicitação de registro.

• Por meio dos processos 21052.014924/2009-02, 21052.014925/2009-49, 21052.014926/2009-93, 21052.014927/2009-38, 21052.014928/2009-82, 21052.014929/2009-27, 21052.014930/2009-51, 21052.014931/2009-04, 21052.014932/2009-41, 21052.020898/2009-43, 21052.020904/2009-62, 21052.020902/2009-73, 21052.020900/2009-84, 2152.020905/2009-15 a empresa apresentou respostas com o recurso ao Ofício 697/CPV, de 18/06/2009. Após análise das informações apresentadas a CPV emitiu o Ofício 1236/CPV, de 27/10/2010;

• Por meio do processo 21052.001611/2011-09 foi apresentado novo recurso. Foi gerado **o Ofício 204/2012/DFIP, de 14/08/2012 comunicando a improcedência do recurso;**

• Por meio do processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta novas informações para fins de registro do produto. **Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa;**

• **Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº 560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982));**

• Ausência de informações e documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto, não conformidades que já haviam sido apontadas nos Ofícios emitidos pela CPV e constam listados acima que as indicações contidas na licença emitida (Tratamento e controle de parasitas internas e externos de bovinos) representam uma nítida infração ao item 2.3 da Portaria 48/1997, que diz: "As indicações do rótulo devem ser apenas para parasitas específicos (gênero, espécie e estádio de infecção) contra os quais o composto foi testado e para os quais os dados foram apresentados para estabelecer as indicações";

• termo GOLD no nome do produto infringe o artigo 34 do Decreto 5053/2004 que diz: "O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro de denominação proposta pelo estabelecimento para seu produto, quando induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar, aplicação e procedência, ou denominações que enalteçam a marca";

e) Informação 28 (11897618) - **Instada a buscar em seus arquivos e apresentar os requerimentos de solicitação de registro dos produtos e seus respectivos relatórios técnicos, de acordo com o Artigo 26 do Decreto 5.053/2004, o estabelecimento se limitou a informar que não os possui e que todo o processo de registro foi conduzido por empresa terceirizada especializada. Nenhuma informação foi dada sobre tal empresa e nenhum documento comprobatório foi apresentado;**

f) Documento Resposta da BRASILVET ao Ofício 80 (11897793) - A empresa alega após a realização de novo teste de eficácia no produto foi concedida a licença nº 9.995/2015 e que acredita ter havido extravio dentro do MAPA, em razão de não haver documentos no MAPA que registrem a continuidade do processo que culminou no deferimento da licença do produto e que por isso não poderia ser responsabilizada;

g) Foto da embalagem do produto (11897877).

5.3. A empresa acusada foi **indiciada** nos seguintes termos:

Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença e mesmo que não houvesse no processo do MAPA os documentos que comprovassem o curso correto do processo da concessão da licença, a empresa, partícipe desse processo de registro, teria todo o registro (como parte interessada e legalmente obrigada a tanto) de forma a sanar as dúvidas quanto à autenticidade da licença.

Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.

5.4. Em relação a **defesa escrita**, foram apresentadas as seguintes teses defensivas:

a) PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA;

b) ALEGAÇÕES DE MÉRITO QUANTO AO NÃO COMETIMENTO DA CONDUTA;

c) ENQUADRAMENTO LEGAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;

#### **A) PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

5.5. Conforme alegado pela defesa, houve cerceamento de defesa ante a atitude dos Fiscais Federais Agropecuários que realizaram a fiscalização na sede da empresa, os quais levaram as licenças originais dos produtos e se negaram a deixar uma delas para que a empresa pudesse realizar perícia com especialista.

5.6. Sobre essa tese defensiva a CPAR discorreu da seguinte forma:

Inicialmente, importante se faz esclarecer que o presente processo administrativo apura o fato da "Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença -e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto". Dessa forma, o que se apura não está relacionado apenas à constatação da veracidade das assinaturas apostas no documento, mas sim ao cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação para a obtenção do registro de Licença de medicamento veterinário. Cumpre ressaltar que a emissão de uma licença é um ato administrativo complexo que exige o cumprimento de diversos dispositivos legais para que esta seja emitida de forma válida, onde o não cumprimento de todas as etapas previstas na legislação pode demonstrar que a licença foi emitida sem atendimento aos requisitos legais, resultando em uma fraude contra a administração pública. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que durante o procedimento foi franqueado à defesa a mais ampla produção de provas, tendo inclusive a defesa, comprovado o reconhecimento das assinaturas apostas nos documentos pelos servidores que as assinaram, através das oitivas autuadas sob o Nº SEI 13592071 e 13592128. Portanto, diante da vasta oportunidade de produção provas oferecida à defesa, conforme se vislumbra no tópico "6 - DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA", esta comissão afasta a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa.

5.7. Esta Unidade Correcional corrobora com o entendimento da CPAR, bem como entende que questões administrativas atinentes à fiscalização do órgão estão fora do escopo do presente apuratório, pois esse PAR somente se vincula à análise de irregularidades cometidas no âmbito da Lei nº 12.846/2013. Nesse sentido, a suposta tese de cerceamento de defesa na atividade de fiscalização do auditor fiscal deveria ter sido alegada quando da lavratura do Auto de Infração e não neste Processo Administrativo de Responsabilização, o qual franqueou todos os meios de defesa para empresa, inclusive com oitivas de testemunhas. Ademais, a empresa alegou que o suposto cerceamento foi sanado com a oitiva do Sr. [REDACTED] e da Fiscal Agropecuária [REDACTED].

5.8. Assim, a tese defensiva não deve ser acolhida.

## **B) ALEGAÇÕES DE MÉRITO QUANTO AO NÃO COMETIMENTO DA CONDUTA.**

5.9. A empresa alega em sua defesa que em virtude da similaridade de nome no I.N.P.I com o produto IVOMEK, a empresa solicitou ao MAPA a mudança para IVOTEX GOLD, obtendo a autorização do órgão, com a aprovação em 02/09/2015 pela Fiscal Federal Agropecuário [REDACTED].

5.10. Além disso afirma já ter juntado a bula, cartucho e rótulo com a aprovação efetuada no ano de 2015 pela referida AFFA, sugerindo ainda que ela fosse inquirida a fim de indicar onde estão os documentos originais de cópias pertencentes ao MAPA.

5.11. Esta Unidade Correcional destaca que a CPAR procedeu à oitiva da Sra. [REDACTED] conforme se extrai do documento (SEI 13592128), assim a tese defensiva de solicitação de oitiva perdeu o objeto.

5.12. É importante destacar que a licença, como ato administrativo complexo, se aperfeiçoa pelo concurso das vontades do ente público e do particular, por sua unidade de fins, qual seja, a manutenção das normas sanitárias e de controle de qualidade dos produtos de uso veterinário. Assim, não se pode olvidar que a documentação comprobatória desse procedimento, em suas etapas sucessivas e intercorrentes discriminadas no art. 26 e incisos, do Decreto nº 5.053, de 22 de Abril de 2004, tenham sido negligenciadas pela convicção da oportunidade do ente privado.

5.13. Além disso, ainda que se entenda como verdadeira a assinatura da servidora, em nada enfraquece a indicição que se fundamentou em inspeções realizadas pelo MAPA, tendo em vista que - em sede de fiscalização - a empresa não conseguiu provar que o produto era licenciado. Assim, a veracidade da assinatura serviria, única e exclusivamente, para possível apenação do servidor sobre a conduta.

5.14. A todo momento a defesa tenta atribuir a responsabilidade ao órgão fiscalizador, por não possuir o processo físico da licença em questão, sugerindo a realização de auditoria interna no órgão antes de se iniciar qualquer acusação.

5.15. Para tanto, afirma que possui a licença do produto IVOTEX GOLD, sob o nº 9995/2015, enviada a ela juntamente com o Ofício nº 560/2015/CPV/DFIP, subscrito pelo Coordenador CPV/DFIP Cleber Taylor Melo Carneiro, sugerindo que a este servidor também seja questionada a localização do processo.

5.16. Quanto aos indícios de fraude na licença nº 9995/2015, a CPAR entendeu o seguinte:

"As provas juntadas aos autos trazem diversos elementos que apontam a existência de irregularidades em desacordo com a legislação que rege a emissão de licença de medicamento veterinário. Inicialmente, destaca-se o contido no Parecer 32 (SEI 11897081) quanto à Licença Nº 9.988/15 atribuída ao produto IVOTEX GOLD, onde consta que não foi localizada pasta deste número de licença de produto no arquivo da SEFIP/SP. Todavia, o estabelecimento detém a licença nº 9.995/2015, emitida em 02/09/2015 pelo então Coordenador da CPV, [REDACTED], cuja cópia foi apresentada ao MAPA. O processo indicado na licença é o de número 21052.014692/2012-80, cujo registro encontrado no SIGED aponta o indeferimento da solicitação de registro. A licença do produto não foi encontrada nos arquivos do SEFIP/DDA/SFA-SP. Ainda sobre a informação de indeferimento dos processos 21052.006007/2008-65 e 21052.014692/2012-80, a empresa alegou em sua defesa que "Inicialmente houve um pedido de registro pelo processo 21052.006007/2008-65, que foi indeferido no ano de 2009". Que posteriormente, foi refeito o processo através do protocolo 21052.014692/2012-80, que culminou com a emissão da licença 9.995/2015. Explicou também que o produto chamava-se IVOTEC e passou a se chamar IVOTEX. Em que pese, a defesa da indiciada argumentar sobre o indeferimento inicial do processo de licença e mencionar seu posterior deferimento, deixa de apresentar cópia dos documentos exigidos para obter o deferimento da licença o que, aliado à ausência de qualquer comprovação da legalidade da licença nos arquivos no MAPA, só endossa o entendimento de que trata-se de licença obtida de forma irregular.

Reforçando o arcabouço de provas que vão de encontro à regularidade da licença do produto IVOTEX GOLD, a Informação Nº 18/DRPF-CPV/CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA (SEI 11897173) traz diversos elementos que contribuem para o entendimento de que a licença do referido produto foi obtida de forma fraudulenta. Entre os indícios trazidos pelo citado documento, podemos destacar os seguintes: A solicitação de registro inicial do produto foi feita para o nome comercial IVOTEC GOLD por meio do processo 21052.006007/2008-65. Foi emitido o Ofício de Exigência nº 1073/CPV de 31/10/2008; Por meio do processo 21052.003152/2009-75: Foram apresentadas respostas às exigências. Após análise, foi emitido o Ofício nº 697/CPV, de 18/06/2009 comunicando o indeferimento da solicitação de registro; Por meio dos processos 21052.014924/2009-02, 21052.014925/2009-49, 21052.014926/2009-93, 21052.014927/2009-38, 21052.014928/2009-82, 21052.014929/2009-27, 21052.014930/2009-51, 21052.014931/2009-04, 21052.014932/2009-41, 21052.020898/2009-43, 21052.020904/2009-62, 21052.020902/2009-73, 21052.020900/2009-84, 2152.020905/2009-15 a empresa apresentou respostas com o recurso ao Ofício 697/CPV, de 18/06/2009. Após análise das informações apresentadas a CPV emitiu o Ofício 1236/CPV, de 27/10/2010; Por meio do processo 21052.001611/2011-09 foi apresentado novo recurso. Foi gerado o Ofício 204/2012/DFIP, de 14/08/2012 comunicando a improcedência do recurso; Por meio do processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta

novas informações para fins de registro do produto. Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa; Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº 560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982); Ausência de informações e documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto, não conformidades que já haviam sido apontadas nos Ofícios emitidos pela CPV e constam listados acima que as indicações contidas na licença emitida (Tratamento e controle de parasitas internas e externos de bovinos) representam uma nítida infração ao item 2.3 da Portaria 48/1997, que diz: "*As indicações do rótulo devem ser apenas para parasitas específicos (gênero, espécie e estágio de infecção) contra os quais o composto foi testado e para os quais os dados foram apresentados para estabelecer as indicações*".

Todos os pontos trazidos pela INFORMAÇÃO Nº 18 (SEI 11897173) são fortes indícios da fraude cometida pela indiciada, em especial a informação que apresenta a divergência do número de licença existente no arquivo do MAPA, onde o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982), aliado ao fato desta licença encontrar-se em página não numerada e desacompanhada dos documentos que comprovariam o atendimento das exigências anteriormente realizadas para atendimento dos requisitos legais para a regular emissão da licença. Os pontos aqui apresentados são contundentes em apresentar elementos da realização da fraude e para tais elementos, a empresa silencia na apresentação de sua defesa escrita (SEI 13065087)."

5.17. Salienta-se que a partir do histórico de solicitação de registro, apresentado pela Informação 18 (DOC SEI nº 11897173), a licença do produto foi reiteradamente indeferida pelo MAPA, ante o não preenchimento dos requisitos legais e técnicos necessários. Contudo, por razão desconhecida, no último processo de solicitação indeferido (21052.014692/2012-80), simplesmente surgiu o Ofício nº 560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD, mas sem apresentar o novo pedido de registro, laudos técnicos e todos os outros documentos necessários à aprovação da licença.

5.18. Alinhando-se a esses indícios de fraude, verifica-se que **a licença gerada neste deferimento detinha o número 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015, diferente da licença apresentada pela empresa, cujo número é 9.995/2015 e foi emitida em 02/09/2015 (DOC SEI nº 11896982), apesar de ambas fazerem referência ao mesmo processo, 21052.014692/2012-80.**

5.19. Já quando instada pelo órgão fiscalizador a apresentar o requerimento de solicitação de registro do produto e seus respectivos relatórios técnicos, em consonância ao artigo 26 do Decreto 5.053/2004, a empresa encaminhou somente os rótulos, bulas e cartucho com aprovação do MAPA e quando questionada sobre os documentos referentes ao produto após o último indeferimento da licença, esta alegou que acredita ter havido extravio dentro do MAPA e que não poderia ser responsabilizada por esta falha.

5.20. Esta Unidade Correcional ratifica que a licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação de estudos técnicos para comprovação de segurança e eficácia do produto. Tais documentos e toda a sua cadeia de análise permitem fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004. Sendo assim, **mesmo que não houvesse no processo do MAPA os documentos que comprovassem o curso correto do processo da concessão da licença, a empresa deveria ter todo o registro do processo, como a parte interessada e por ser legalmente obrigada a isso, o que sanaria as dúvidas quanto à autenticidade da licença. Contudo, a empresa não possui, pois o documento não é verdadeiro.**

5.21. Além disso, por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados, conforme prescreve o artigo 1.194 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que diz:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

5.22. Assim, **a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados.**

5.23. Sendo assim, partindo do entendimento que - teoricamente - a licença do produto IVOTEX GOLD seria válida, tendo em vista que o produto veterinário estava sendo comercializado, não haveria que se falar em prescrição ou decadência dos atos consignados, devendo, portanto, conservar em boa

guarda toda a documentação que teria dado origem à licença. Contudo, a empresa não provou ter os documentos que pudessem comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença nº 9.988/2015.

5.24. Assim, esta Unidade Correcional corrobora o entendimento da CPAR no sentido que a licença foi emitida por meio de fraude, afinal a empresa não atendeu aos requisitos previstos em legislação e foi incapaz de apresentar a documentação completa que teria gerado a emissão da referida licença, assim dificultando a atividade de fiscalização do MAPA, mediante fraude.

5.25. Assim, não assiste razão ao Ente Privado em sua tese defensiva.

### **C) ENQUADRAMENTO LEGAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

5.26. Inicialmente a defesa sustenta infringência ao princípio da legalidade, tendo em vista que "*a fundamentação deste INDICIAMENTO está nos arts 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13 de 08/09/2019, muito posterior aos fatos narrados*".

5.27. Contudo, conforme pontuado pela CPAR, a referida Instrução Normativa **não tipifica a conduta irregular praticada pela indiciada**, mas tão somente define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013. Ressalta-se que a indicição da empresa teve como fundamento a Lei 12.846/2013, ou seja, a conduta irregular da empresa, cometida em 2015, já estava tipificada, não merecendo prosperar a alegação da defesa.

5.28. Em seguida a defesa sustenta que a empresa não atrapalhou ou dificultou a fiscalização do MAPA, nos moldes do inciso V, do art. 5º da Lei 12.846/2013, tendo em vista que "*as portas da empresa sempre estiveram abertas às dezenas de fiscalizações que foram efetuadas pelos d. Fiscais Federais Agropecuárias (...) Sempre teve um técnico Médico Veterinário ou uma Farmaceutica para acompanhar os fiscais e todos os documentos que quiseram levar, foram levados*".

5.29. Esta Unidade Correcional salienta que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença e, quando instado pelo setor de fiscalização, não foram apresentados os documentos e protocolos que pudessem demonstrar a autenticidade da licença por ela exibida.

5.30. Sendo assim, **tendo a empresa permanecido sem comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença referente ao produto IVOTEX GOLD**, não há outra conclusão a se chegar que não seja pela responsabilização do ente privado, **tendo em vista que sua conduta se enquadra claramente na Lei nº 12.846/2013:**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

5.31. Assim, a tese defensiva não deve ser acolhida.

5.32. Em relação à **Manifestação ao Relatório Final**, a empresa trouxe as mesmas teses defensivas e argumentos da defesa escrita, incluindo, apenas a tese incidência da prescrição da pretensão punitiva, ponto esse que será analisado mais a frente nesta Nota Técnica, tópico 9, razão pela qual não há necessidade de repisar as alegações já expostas por esta Unidade Correcional.

5.33. Ante todo o exposto, comprova-se onexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que dificultou e interferiu na fiscalização do MAPA por meio de fraude na falsificação da licença nº 9.995/2015 (inexistência de documentos no MAPA e na Empresa que pudessem comprovar a regularidade do procedimento), assim sugere-se a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

## **6. DOS JULGADOS ANTERIORES**

6.1. Nesse sentido, é importante citar **precedente** deste Ministério em caso análogo (os nomes contidos na Nota Técnica e no Parecer foram desidentificados, em razão da necessidade de preservação das informações pessoais. No Termo de Julgamento, que é publicado no Diário Oficial da União, não há essa necessidade):

**Nota Técnica 119/2021/CORREG/MAPA (NUP 21000.052424/2020-81)**

Assim, restou comprovado no PAR o cometimento de infração prevista no Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, pela empresa \*.\*, **uma vez que dificultou a fiscalização do MAPA por meio de fraude (inexistência de documentos no MAPA e na Empresa que pudessem comprovar a regularidade do procedimento) na falsificação de licença, bem como de infração prevista no Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013**, pela empresa \*.\*, que realizou a distribuição de produtos sem registro, dificultando a fiscalização do MAPA, também por meio de fraude. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 6º da multicitada Lei, que serão abordadas mais adiante nesta Nota Técnica.

**DESPACHO n. 00113/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (NUP 21000.052424/2020-81)**

28. Consoante denotam os pareceres em análise, todas as oito Comissões instauradas para as apurações foram uníssonas em reconhecer a responsabilidade das empresas acusadas, pelas irregularidades apontadas, tendo cominado a elas as penalidades de multa e publicação extraordinária, com fundamento no art. 5º, incisos II, III e V, c.c. o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

29. Portanto, considerando a delimitação fática que conferiu baldrame à instauração dos presentes processos administrativos, entende-se que os resultados a que chegaram as Comissões de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - CPAR são condizentes com o conjunto probatório, **tendo sido, cabalmente, comprovadas as irregularidades perpetradas pelas Empresas, no tocante à fabricação e comercialização de medicamentos veterinários sem registro, com a utilização de licenças de alguns medicamentos veterinários para produção de outros, não licenciados, conduzindo-se dentro dos limites que lhe são impostos, de modo que o entendimento pela existência de elementos de autoria e materialidade a fundamentar a aplicação de penalidade não merece reparos.**

30. Nos termos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013, e como leciona Ubirajara Costódio Filho, “a responsabilidade civil de que trata a Lei 12.846/2013 é aquela extracontratual e objetiva, vale dizer, os atos passíveis de responsabilização civil, com base nessa lei, correspondem a condutas ilícitas [...] e serão puníveis independentemente de culpa ou dolo das pessoas jurídicas envolvidas” (SANTOS, José Anacleto Abduch, BERTONCINI, Mateus. COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 55).

31. No aspecto, tem-se que, ao dispensar a constatação do elemento culpa na conduta praticada, a mencionada lei colimou impedir a ausência de responsabilização de pessoas jurídicas fulcrada em falta de elementos subjetivos, como a intenção de causar o dano.

32. Dessarte, “não é necessário comprovar a culpa ou o dolo de agentes específicos, mas simplesmente a atuação genérica da empresa inclinada à fraude, sem necessidade de individualização de conduta ou comprovação do elemento subjetivo de pessoas a ela vinculadas.” (Patrícia Toledo de Campos. Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo, disponível em <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2n1p160-185>).

33. Imperioso lembrar, ainda, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores (ou de qualquer outra pessoa autora, coautora ou partícipe do ato ilícito). Estes responderão pelos atos ilícitos praticados, na medida da sua culpabilidade, uma vez que, em tais hipóteses, a responsabilização é subjetiva, ou seja, vinculada à demonstração do dolo ou culpa do agente.

**34. Portanto, é de se reconhecer que as empresas praticaram condutas irregulares que se subsumem à previsão contida no inciso V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013.**

**TERMO DE JULGAMENTO nº 155/2022/CORREG/MAPA (Publicado no DOU de 24/05/2022, Edição: 97, Seção: 1, Página: 05)**

Referência: Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados - PAR 21000.052423/2020-37 (FATO 1), PAR 21000.052424.2020-81 (FATO 2), PAR 21000.052437.2020-51 (FATO 3), PAR 21000.052439/2020-40 (FATO 4), PAR 21000.052443/2020-16 (FATO 5), PAR 21000.052449/2020-85 (FATO 6), PAR 21000.052450/2020-18 (FATO 7) e PAR 21000.052451/2020-54 (FATO 8).

Interessados: Corregedoria do MAPA

Assunto: Julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo dos Relatórios Finais dos colegiados processantes, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Notas Técnicas CORREG/MAPA (SEI nº 15127054, 15133430, 15139531, 15143180, 15146742, 15118394, 15108550 e 15031520), pela Consultoria Jurídica, conforme Parecer n. 01121-2021- CONJUR-MAPA-CGU-AGU (21529142), acolhido em parte pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00113-2022- CONJUR-MAPA-CGU-AGU (21529153), bem como o argumentado pela defesa, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 412/CORREG (21782468), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvo:

Art. 1º - UNIFICAR o julgamento do PAR 21000.052423/2020-37 (FATO 1), do PAR

21000.052424.2020-81 (FATO 2), do PAR 21000.052437.2020-51 (FATO 3), do PAR 21000.052439/2020-40 (FATO 4), do PAR 21000.052443/2020-16 (FATO 5), do PAR 21000.052449/2020-85 (FATO 6), do PAR 21000.052450/2020-18 (FATO 7) e do PAR 21000.052451/2020-54 (FATO 8), em razão da continuidade delitiva dos Entes Privados, reconhecida nos autos, após instrução probatória.

Art. 2º - ACOLHER parcialmente os Relatórios Finais apresentados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados acima citados, divergindo apenas em relação ao cálculo de multa, para reconhecer a responsabilidade das entidades pelo cometimento das infrações previstas no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013, **ante a comprovação de produção e/ou comercialização de produtos veterinários, sem registro válido de licenças, consideradas inautênticas pelo Ministério da Agricultura, após fiscalização do Serviço de Fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo/SP**, para aplicar aos Entes Privados IPANEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 64.687.015/0001-52 e LABGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 09.513.510/0002-18, nos termos do art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, as seguintes penalidades:

a) **multa pecuniária ao Ente Privado** IPANEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 64.687.015/0001-52, no valor de R\$ 7.211.455,43 (sete milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que corresponde à vantagem auferida pelo cometimento do ilícito, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013;

b) **multa pecuniária ao Ente Privado** LABGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 09.513.510/0002-18, no valor de R\$ 1.244.849,60 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), que corresponde ao cálculo da multa balanceada, com fundamento no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013;

Art. 2º - **DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão**, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos: "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização nº PAR 21000.052423/2020-37 (FATO 1), PAR 21000.052424.2020-81 (FATO 2), PAR 21000.052437.2020-51 (FATO 3), PAR 21000.052439/2020-40 (FATO 4), PAR 21000.052443/2020-16 (FATO 5), PAR 21000.052449/2020-85 (FATO 6), PAR 21000.052450/2020-18 (FATO 7) e PAR 21000.052451/2020-54 (FATO 8)." (...)

## 7. DA PENALIDADE DE MULTA

7.1. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 339/2020 (Processo 21000.072494/2020-56, DOC SEI nº 12663045) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.2. Neste sentido, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019, cujo valor base é de R\$ 1.848.687,76 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

7.3. Com a recente edição do Decreto nº 11.129/2022, que revogou o Decreto nº 8.420/2015, as análises devem ser conduzidas com base nos novos parâmetros estabelecidos. Neste sentido, houve significativa mudança na majoração de penalidade, admitindo de forma clara e expressa a possibilidade de cumulação de atos lesivos e concursos (material e formal). Dessa forma, há a necessidade normativa de unificação e aplicação de uma única multa para fatos distintos apurados em processos independentes.

7.4. **Ressalte-se que este cálculo e o respectivo valor da multa aplicada a empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP será o mesmo para os seguintes PARs: 21000.053034/2020-29 e 21000.053037/2020-62, considerando que o novo Decreto 11.129/2022 estabeleceu como critério para dosimetria da pena o concurso de atos lesivos. De tal forma, haverá uma única penalidade imposta e não duas penalidades diversas para cada PAR. Tal unificação já era amparada por Pareceres Jurídicos, mas agora tornou-se norma.**

7.5. Nesse sentido, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo, utilizados os **critérios do artigo 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:**

Decreto nº 11.129/2022	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações

<b>Majorantes</b>	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos;	Percentual: 0,5%	<p>As condutas de sonegação de informações e fraude em documentos com o intuito de dificultar a atividade de fiscalização do Mapa foram realizadas em dois medicamentos: BOVIGORDO (PAR nº 21000.053034/2020-29) e IVOTEX GOLD (PAR nº 21000.053037/2020-62). Assim, consta <b>um ato lesivo</b> (inciso V, do art. 5º da Lei 12.846/2013) e <b>duas condutas ilícitas</b> (duas falsificações)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Análise sugerida - critério do "concurso dos atos lesivos"</th> </tr> <tr> <th rowspan="2">Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de ações)</th> <th colspan="4">Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de tipos ilícitos)</th> </tr> <tr> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4 ou mais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>-</td> <td>0,5%</td> <td>1,0%</td> <td>1,5%</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>0,5%</td> <td>1,0%</td> <td>1,5%</td> <td>2,0%</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>1,0%</td> <td>1,5%</td> <td>2,0%</td> <td>2,5%</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>1,5%</td> <td>2,0%</td> <td>2,5%</td> <td>3,0%</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>2,0%</td> <td>2,5%</td> <td>3,0%</td> <td>3,5%</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>2,5%</td> <td>3,0%</td> <td>3,5%</td> <td>4,0%</td> </tr> <tr> <td>7 ou mais</td> <td>3,0%</td> <td>3,5%</td> <td>4,0%</td> <td>4,0%</td> </tr> </tbody> </table>	Análise sugerida - critério do "concurso dos atos lesivos"					Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de ações)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de tipos ilícitos)				1	2	3	4 ou mais	1	-	0,5%	1,0%	1,5%	2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%	3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%	4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%	5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%	6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%	7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%
	Análise sugerida - critério do "concurso dos atos lesivos"																																																				
	Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de ações)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de tipos ilícitos)																																																			
		1	2	3	4 ou mais																																																
	1	-	0,5%	1,0%	1,5%																																																
	2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%																																																
	3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%																																																
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%																																																	
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%																																																	
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%																																																	
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%																																																	
Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 3%	Não há como afastar a presumida tolerância/ciência do corpo diretivo, posto que impactavam diretamente na comercialização e no faturamento do Ente Privado. O documento de defesa administrativa apresentado ao órgão fiscalizador, em resposta ao Ofício 80/2019/UTRASJP-SP/SFA-SP/MAPA-MAPA (DOC SEI nº 11897793), foi subscrito pelo responsável técnico da empresa, Sr. Carlos Alberto S. Antunes, demonstrando assim ciência de representante do Ente Privado em questões regulatórias.																																																		
Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não aplicável.																																																		
Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme Nota nº 339/2020 (Processo 21000.072494/2020-56, DOC SEI nº 12663045), não foi possível calcular os índices em questão, nem afirmar se houve lucro líquido, tendo em vista que a empresa no ano-calendário 2018 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB as escriturações contábeis.																																																		
Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, não há punição publicada em desfavor da empresa.																																																		
Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a empresa não possui contrato com a Administração Pública.																																																		
Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	A conduta foi consumada, pois foi identificado no processo de fiscalização fraude das licenças.																																																		

<b>Atenuantes</b>	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 0%	Não aplicável.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a Administração Pública, tendo sido combativo durante todo o processo.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	A empresa não admitiu a responsabilidade, mas sempre a transferiu para a Administração.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	Não foi apresentado programa de integridade.
<b>Valor total</b>	R\$ 1.848.687,76 x 3% = R\$ <b>64.704,07</b>	<b>Percentual final: 3,5%</b>	<b>Soma das majorantes - atenuantes</b>	

7.6. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício) anterior à instauração do PAR. O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

7.7. Ressalte-se que os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (FBanoanteriorPAR) seja conhecido, conforme texto legal acima, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FBanoanteriorPAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FBanoanteriorPAR.

7.8. Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que

terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, senão vejamos:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

7.9. Neste caso, o limite mínimo e máximo da multa passam a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

7.10. Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, senão vejamos

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

7.11. Tal dispositivo pode ser assim representado:

**VANTAGEM AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA**

7.12. Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

7.13. Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
<b>(0,1% FB)</b>	<b>1 x VPA</b>	<b>Valor Preliminar</b>	<b>(20% FB)</b>	<b>3x VPA</b>
R\$ 1.848,68	Não mensurável	R\$ <b>64.704,07</b>	R\$ 369.737,55	Não mensurável

7.14. **Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 64.704,07 (sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e sete centavos).**

7.15. Em relação ao valor da multa, nos termos do art. 39, §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, temos que a multa aplicada em razão de processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, por ato ilícito praticado contra a Administração Pública constitui crédito da Fazenda Pública e será inscrito na Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, conforme abaixo:

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de

obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - **A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional**

7.16. Conforme art. 29 do Decreto nº 11.129/2022, o prazo do Ente Privado para pagamento da multa e cumprimento das sanções aplicadas em razão do PAR é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da nova decisão, conforme texto legal:

Art. 29. A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto no art. 15.

(...)

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

7.17. Portanto, da leitura dos textos legais acima apostos, conclui-se que a ente privado tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa e cumprir as demais penalidades que lhe forem impostas. Após tal prazo, caso não haja o pagamento do valor, este deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição em Dívida Ativa, sobre o qual incidirão atualização monetária, multa e juros de mora.

7.18. Além disso, uma vez que o valor só será inscrito em Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora deverá ocorrer após o findo o prazo do Ente Privado de pagamento do débito. Assim, **constata-se que o termo a quo para incidência da atualização monetária deve ser o da certeza do débito, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação da decisão** de julgamento do pedido de reconsideração interposto pelo ente, conforme descrito no art. 29 do Decreto nº 11.129/2022. Ressalte-se que nos termos do art. 39, §§4º e 5º da Lei nº 4320/64, também incide sobre tal valor multa e juros de mora, os quais deverão ser apurados e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de não adimplemento da obrigação.

## 8. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

8.1. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência contida no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

Lei 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

**I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;**

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

**III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e**

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

"PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS"

8.2. Dado todo o exposto, resta claro tanto a competência do Corregedor-Geral, bem como o seu Substituto, para instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

## 9. DA PRESCRIÇÃO

9.1. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**"

9.2. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

9.3. Assim, considerando a data de 30/08/2019 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos *in voga*, e a data de instauração do procedimento disciplinar, ocorrida em 21/08/2020 o termo final do prazo prescricional **para a apenação**, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

Ciência da autoridade	Sanção Disciplinar	Prazos para Instauração (Art. 25 da Lei nº 12.846/13)	Suspensão dos prazos entre os dias 23.03.2020 e 21.07.2020 (MP nº 928/2020)	Instauração do acusatório	Prescrição para Apenação (Art. 25 da Lei nº 12.846/13, parágrafo único)
30/08/2019	Multa e Publicação Extraordinária	5 anos após a ciência da autoridade com competência + MP nº 928/2020 = <b>28/12/2024</b>	+ 120 dias	21/08/2020 (Doc. SEI 11724509) - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA	<b>21/08/2025</b>

9.4. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

## 10. DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SANÇÃO

10.1. Lado outro, com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, deve-se levar em consideração o disposto no já citado Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União, conforme o contido na página 32 e seguintes. Eis os termos:

Por fim, com base nos fundamentos apresentados, foram assim definidos os parâmetros sugeridos para duração, em dias, da publicação extraordinária da decisão condenatória:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

Necessário destacar que, conforme visto no item específico deste manual, o valor final da multa pode acabar sendo definido pelos seus limites (mínimos ou máximos), conforme previsão constante do art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.

Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.

Operacionalmente, recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida.

10.2. Considerando que foi possível fixar a alíquota de 3% em relação aos Entes Privados, faz-se necessária a **publicação extraordinária, por 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo**, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correccional, nos termos do Decreto nº 5.480/2005 e demais diplomas correspondentes.

## 11. DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

11.1. Nos termos do Art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, determina prévia e indispensável manifestação do Órgão de Assessoramento Jurídico:

Art. 24. Após a juntada da análise prevista no art. 23 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente.

## 12. RECOMENDAÇÕES

12.1. A teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada, bem como à autoridade policial responsável pelo acompanhamento do caso para ciência e providências que julgue pertinente.

12.2. Corroborar-se com a sugestão da CPAR sobre a **apuração dos atos praticados pelos servidores aposentados [REDACTED] e [REDACTED], tendo em vista que afirmaram serem verídicas as assinaturas apostas na licença nº 9.988/2015, como na aprovação dos rótulos do produto BOVIGORDO, sem que fosse comprovado o atendimento dos requisitos necessários para emissão da referida licença do produto veterinário.** Neste sentido, sugere-se instauração de IPS, nos moldes da IN CGU nº 08/2020,

transladando as peças aqui produzidas, para instrução da investigação.

### 13. DA CONCLUSÃO

13.1. Portanto, recomenda-se, o **acolhimento parcial do Relatório Final (SEI 15539121)** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP, CNPJ 01.731.479/0001-07** pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, **situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei**, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 64.704,07 (sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e sete centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 7 desta Nota Técnica;

II - Publicação extraordinária, de no mínimo **45 (quarenta e cinco)** conforme item 10 desta Nota Técnica.

13.2. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e conforme decisão publicada pela CGU em punição decorrente de PAR, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer:

I - Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha do ente privado, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

II - Em edital afixado pelo prazo mínimo 45 dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III - No sítio eletrônico do ente privado, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 45 dias na página principal do ente privado na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso tenha.

Sugiro que os autos sejam encaminhados à CONJUR, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correcional, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

*(assinado eletronicamente)*

**GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA**

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral Técnica Jurídico Correcional - CGCOR

Corregedoria do MAPA

Nos termos do item 11, à CONJUR para emissão de Parecer Jurídico, retornando os autos para julgamento.

Com relação ao contido no item 12, proceda-se com a remessa dos autos ao MPF/PF, bem como instauração de IPS para investigação dos servidores citados.

*(assinado eletronicamente)*

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JUNIOR**

Corregedor  
Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA, Coordenador-Geral**, em 09/09/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DO AMPARO MACABU JUNIOR, Corregedor**, em 09/09/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 21000.053037/2020-62

SEI nº 23760720



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

**PARECER n. 00029/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053037/2020-62**

**INTERESSADOS: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DES RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. MULTA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - Fraude em registro de medicamento. Conclusão pelo acolhimento parcial do Relatório Final da comissão e da Nota Técnica nº 152/2022/CG/MAPA.II - Recomenda-se a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, em razão da prática do atos lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 21000.053037/2020-62, instaurado por meio da Portaria nº 287, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 2, pág. 6, de **21 de agosto de 2020** (SEI 11724509), do então Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para apurar a prática de supostas irregularidades administrativas pela Empresa **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EIRELI, CNPJ nº 01.731.479/0001-07**.

2. O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o “FATO 8”, descrito na Matriz de Responsabilização constante do Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 382/2020, qual seja, *“Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto”* (SEI 11896628).

3. Os trabalhos da comissão tiveram início em 26 de agosto de 2020, conforme Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 11975913).

4. Ato contínuo, a comissão indiciou a BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, nos termos seguintes (SEI):

**1) FATO:**

Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

**2) PROVAS:**

2.1 Termo de Fiscalização BRASILVET - SEFIP/DDA/SFA-SP 086/2019 (11896770) - Em fiscalização à empresa BRASILVET, foi solicitado a apresentação da licença do produto IVOTEX GOLD;

2.2 Licença IVOTEX GOLD (11896982) - Foi apresentada a licença nº 9.995/2015, concedida em 02/09/2015, por [REDACTED], referente ao processo nº 21052.014692/2012-80. O Processo indicado na licença é o de nº 21052.014692/2012-80, cujo registro encontrado no SIGED aponta o indeferimento de solicitação de registro. A licença do produto não foi encontrada nos arquivos do SEFIP/DDA/SFA-SP;

2.3 Parecer 32 (11897081) Quanto ao produto IVOTEX GOLD, o SEFIP/SP (Serviço de Fiscalização de São Paulo) esclareceu que não foram localizados nos arquivos nenhum documento relativo à licença nº 9995/2015;

(...)

### 3) NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

Em fiscalização relativamente ao produto IVOTEX GOLD, cuja inscrição na embalagem trazia o registro no MAPA nº 9.995/2015, a equipe de fiscalização solicitou à empresa a apresentação da licença. Foi apresentada a licença nº 9.995/2015, concedida em 02/09/2015, por [REDACTED], referente ao processo nº 21052.014692/2012-80.

Em consulta ao processo nº 21052.014692/2012-80 no SIGED há a informação de indeferimento de solicitação de registro.

A empresa encaminhou para juntada ao processo os rótulos, bulas e cartucho com aprovação do MAPA, mas quanto à informação de que não foram encontrados no MAPA documentos referentes ao produto após o último indeferimento da licença, esta alegou que acredita ter havido extravio dentro do MAPA e que não poderia ser responsabilizada por tal.

Ocorre que por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil). Os documentos apresentados pela empresa não comprovam a rastreabilidade do processo de concessão de licença referente ao produto IVOTEX GOLD.

Uma licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação de estudos técnicos para comprovação de segurança e eficácia do produto. Tais documentos e toda a sua cadeia de análise permite fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004.

Conforme Informação 18 (11897173) no processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta novas informações para fins de registro do produto. Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa. Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015(11896982), mas em completo desacordo com as normas processuais e legais para a concessão de uma licença.

Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença e mesmo que não houvesse no processo do MAPA os documentos que comprovassem o curso correto do processo da concessão da licença, a empresa, participe desse processo de registro, teria todo o registro (como parte interessada e legalmente obrigada a tanto) de forma a sanar as dúvidas quanto à autenticidade da licença.

Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.

### 4) ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 com espelhamento no ilícito de falsificação previsto no art. 273, §1º-B, I do Código Penal.

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, esta comissão o **indicia** pelo

cometimento da infração capitulada no art. 5º, incisos V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. A pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita, bem como de eventuais provas a produzir (SEI 12247763).

6. A defesa escrita foi apresentada (SEI 13065087).

7. Conforme requerido pela defesa, foram ouvidas testemunhas: [REDACTED] (SEI 13197253), [REDACTED] (SEI 13197478), [REDACTED] (SEI 13592071) e [REDACTED] (SEI 13592128).

8. Em vista dos novos elementos de provas juntados aos autos, a indiciada foi intimada para apresentar nova manifestação, nos termos do art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2020 (SEI 13698704).

9. Nova defesa foi apresentada (SEI 13785057).

10. Após análise das teses defensivas, a comissão apresentou Relatório Final, concluindo pela responsabilização administrativa da Empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, em razão da prática da conduta descrita no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerindo aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.848,69 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) (SEI 15539121), *in verbis*:

10.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I – Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, devidamente identificada e qualificada nos autos (SEI 11975913), pelo cometimento das seguintes irregularidades: comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto, o que ocasiona dificuldade na atividade de investigação e fiscalização do MAPA e de seus agentes públicos, enquadrando-se no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

11. Encaminhado o Processo à Corregedoria do MAPA, a pessoa jurídica indiciada foi intimada por meio do OFÍCIO Nº 1547/2021/CODI/CG/MAPA para, caso entendesse pertinente, apresentar nova manifestação, nos termos dos arts. 22 e 23, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 15595257).

12. A defesa apresentou manifestação final (SEI 15929955).

13. Ato contínuo, a Corregedoria do MAPA exarou a NOTA TÉCNICA Nº 152/2022/CG/MAPA, acolhendo, em parte, o Relatório Final da comissão (SEI 23760720), *in verbis*:

13.1. Portanto, recomenda-se, o **acolhimento parcial do Relatório Final (SEI 15539121)** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07** pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, **situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei**, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

Multa no valor de **R\$ 64.704,07 (sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e sete centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 7 desta Nota Técnica;

Publicação extraordinária, de no mínimo **45 (quarenta e cinco)**, conforme item 10 desta Nota Técnica.

14. Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico prévio ao julgamento.
15. É o relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 1993, E DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 12.846, de 2013.**

### **II.1. DA REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO E APLICAÇÃO DE UMA ÚNICA PENALIDADE**

16. Conforme informado na Nota Técnica da Corregedoria, a empresa indiciada também responde ao PAR nº 21000.053034/2020-29, em razão da prática de irregularidade semelhante a que ora se apura, qual seja, "*Suposta comercialização de produto veterinário BOVIGORDO com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto*", conforme descrito no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 382/2020, (SEI 11896628 do referido PAR).

17. Da análise do referido PAR, verifica-se que a irregularidade praticada pela empresa, apurada nos autos do referido processo, foi praticada no mesmo contexto fático descrito no presente PAR, dando ensejo ao mesmo modo de execução (fabricação e comercialização de medicamentos veterinários sem registro, com apresentação de licença reputada inautêntica e se utilizando de número de licença de medicamento diverso), voltada ao mesmo fato jurígeno de irregularidades e a um mesmo dano ao Erário.

18. Ademais, verifica-se que os elementos de prova descritos no Termo de Indiciamento do presente processo são, em sua maioria, os mesmos utilizados para fundamentar o indiciamento da acusada no PAR nº 21000.053034/2020-29:

- o Termo de Fiscalização SEFIP/DDA/SFA-SP 086/2019
- o Parecer nº 32/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/MAPA
- o Informação nº 18/DRPF-CPV/CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA
- o Informação nº 28/UTRASJP-SP/SFA-SP/MAPA

19. Veja, portanto, que as irregularidade ora apuradas, bem como as que são objeto de apuração no PAR 21000.053034/2020-29, estão descritas no mesmo auto de infração.

20. Nessa esteira, deve ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal.

21. É o que se colhe dos seguintes julgados, cujas ementas estão abaixo transcritas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de

demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1129674/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.....

III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a sequência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de redistribuir o ônus de sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1782525/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

22. Dessa forma, para fins de evitar qualquer incoerência lógica na imputação de responsabilidade pelo dano, entende-se que o julgamento de ambos os processos deve ser realizado de forma conjunta, **culminando com a aplicação de uma única penalidade de multa, de maneira agravada, à empresa indiciada.**

23. Anote-se que a sugestão de reunião dos processos, para julgamento, encontra fundamento no princípio da eficiência e está de acordo com a orientação da Controladoria-Geral da União, emanada por meio do Despacho DIREP (SEI 2192370), no processo nº 21000.035496/2020-64, em que se analisou questão atinente à ocorrência de hipótese de continuidade delitiva.

24. Dito isto, passamos à análise do caso.

## **II.2. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

25. Observa-se que o presente PAR foi conduzido em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A fim de demonstrar tal fato, faz-se referência ao relatado acima no tocante ao atendimento do devido processo legal na apuração.

26. Com base nas conclusões do Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 382/2020 (SEI 11896628), o então Corregedor-Geral do MAPA determinou a instauração do presente PAR para apuração do "FATO 08", descrito no referido documento.

27. O termo de indicição descreveu de forma clara e objetiva o suposto ato lesivo imputado à pessoa jurídica envolvida, elencando o respectivo substrato probatório, além de apontar o dispositivo legal violado. Ademais, a pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas a produzir, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

28. A empresa indiciada apresentou defesa escrita, sendo-lhe, ainda, oportunizado o direito de apresentar manifestação quanto aos novos elementos de prova trazidos aos autos, conforme prevê o art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019. Também lhe foi ofertada a possibilidade de manifestação escrita após a elaboração do Relatório Final, em cumprimento ao que dispõem os arts. 22 e 23 da referida Instrução Normativa.

29. Na sequência, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Corregedoria do MAPA emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 152/2022/CG/MAPA, na qual também opinou quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, quanto à regularidade formal da competência para instauração do PAR, da composição da comissão processante e análise da prescrição, entendimentos que essa CONJUR acolhe em face de sua legalidade.

30. Por tudo isso, analisados os autos com enfoque no seu aspecto processual, resta evidenciada a regularidade formal da presente apuração, não havendo nos autos qualquer causa de nulidade passível de macular a instrução probatória.

### **II.3. COMPETÊNCIA DELEGADA**

31. A competência da Corregedoria do MAPA para a instauração de PAR, por meio do Sr. Corregedor, encontra-se adequadamente fundamentada no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 2013, e na Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, conforme transcritos:

#### **Lei nº 12.846/2013**

(...)

**Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

**§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.**

**§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.” (Grifamos)**

#### **PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

(...)

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

#### **II.4. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

32. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

33. Os fatos ilícitos foram conhecidos pela Administração Pública em 30/08/2019, com o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do MAPA (conforme Doc. SEI 8331329 - pág. 45 do Processo nº 21000.020258/2020-54), considerando-se esta como a data inicial para a contagem do prazo prescricional dos procedimentos correccionais decorrentes.

34. Assim, considerando que a instauração do PAR foi efetivada, em 21 de agosto de 2020, não se operou a prescrição para dar início ao processo apuratório, que foi interrompido nessa data, conforme prescreve o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846, 2013.

35. Destaca-se, portanto, o seguinte cronograma temporal:

- o 30/08/2019 (ciência dos fatos pela Corregedoria do MAPA, dando início ao lapso temporal de 5 anos);
- o 21/08/2020 (interrupção da prescrição com a instauração do PAR, Portaria nº 287, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 2, pág. 6, de **21 de agosto de 2020**);
- o 21/08/2020 + 5 anos = 21/08/2025

36. Portanto, na presente fase do PAR, prévia ao julgamento, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação das penalidades, ante a ausência da perda da pretensão punitiva.

#### **II.5. MÉRITO**

##### **A) Considerações iniciais**

37. De início, cabe ressaltar que o presente processo foi conduzido e teve o seu Relatório Final elaborado sob a égide do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o qual foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, cuja vigência ocorreu a partir de 18 de julho de 2022.

38. O art. 69 do Decreto nº 11.129, de 2022, determina que:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência

39. Em vista disso, a Controladoria-Geral da União orienta que "os processos de responsabilização que já possuam relatório final sugerindo a aplicação de multa, deverão ser julgados de acordo com os critérios então vigentes, ou

seja, as disposições do Decreto nº 8.420, de 2015". (Disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faq-decreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>).

40. Dessa forma, a presente manifestação será realizada de acordo com o que dispõe o Decreto nº 8.420, de 2015, inclusive no que diz respeito ao cálculo da penalidade de multa, caso se conclua pela responsabilização administrativa da empresa envolvida.

41. Previamente à análise do mérito quanto à responsabilidade da pessoa jurídica indiciada e do respectivo enquadramento legal, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, segundo o qual: "A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público."

42. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise da regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da comissão e nos subsídios da Nota Técnica da Corregedoria do MAPA, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto a defesa e o material probatório produzido pela comissão.

43. Por outro lado, como previsto expressamente no § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015 ("Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR."), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da comissão quanto às infrações imputadas à empresa acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da comissão.

44. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela comissão, cabe a ele verificar se as conclusões desta são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU, raciocínio que, efetuadas as necessárias mudanças, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

45. Como expressa o § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

## **B) Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Enquadramento legal. Sanções aplicáveis.**

46. Conforme relatado, o presente PAR foi instaurado para apuração do "fato 08", descrito no Relatório Final da IPS nº 382/2020, qual seja, "*Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto*".

47. Com isso, a Empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EIRELI foi indiciada pela prática da conduta lesiva prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (SEI 11975913).

48. Este parecer leva em consideração o Relatório Final da comissão e a Nota Técnica nº 152/2022/CG/MAPA, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

49. Quanto aos fatos em apuração, a defesa escrita alegou, de início, que houve cerceamento de defesa, aduzindo que os agentes públicos que realizaram fiscalização de rotina na sede da empresa teriam levado os documentos originais das licenças dos produtos e se recusado a deixar um desses documentos para a realização de perícia, a fim de que a indiciada pudesse comprovar a veracidade das assinaturas apostas na licenças. Em seguida, a defesa tenta afastar as acusações sugerindo que o MAPA não possui a devida organização na guarda dos seus arquivos, já que os documentos relacionados à licença em questão teriam sido extraviados no âmbito da Pasta, não podendo a indiciada responder por tal falha. Alega, ainda, que o indiciamento se fundamenta nos arts. 16 e 17 da IN CGU nº 13, de 2019, que "*é muito posterior aos fatos narrados*" e que o art. 273 do Código Penal não se aplica a produtos veterinários, bem como não houve falsificação do produto IVOTEX GOLD.

50. Com base no conjunto probatório trazido aos autos, a comissão rejeitou as teses defensivas em questão e concluiu pela responsabilização administrativa da empresa indiciada.

51. A respeito do alegado cerceamento de defesa, a comissão assim se pronunciou:

7.6. Inicialmente, importante se faz esclarecer que o presente processo administrativo apura o fato da "Suposta comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença -e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto". Dessa forma, o que se apura não está relacionado apenas à constatação da veracidade das assinaturas apostas no documento, mas sim ao cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação para a obtenção do registro de Licença de medicamento veterinário. Cumpre ressaltar que a emissão de uma licença é um ato administrativo complexo que exige o cumprimento de diversos dispositivos legais para que esta seja emitida de forma válida, onde o não cumprimento de todas as etapas previstas na legislação pode demonstrar que a licença foi emitida sem atendimento aos requisitos legais, resultando em uma fraude contra a administração pública. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que durante o procedimento foi franqueado à defesa a mais ampla produção de provas, tendo inclusive a defesa, comprovado o reconhecimento das assinaturas apostas nos documentos pelos servidores que as assinaram, através das oitivas autuadas sob o Nº SEI 13592071 e 13592128. Portanto, diante da vasta oportunidade de produção provas oferecida à defesa, conforme se vislumbra no tópico "6 - DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA", esta comissão afasta a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa.

52. Ademais, conforme bem pontuado na Nota Técnica da Corregedoria, no presente PAR não é cabível a alegação de cerceamento de defesa supostamente ocorrido por ocasião de fiscalização de rotina na sede da empresa indiciada. Tal reclamação, portanto, deveria ter sido apresentada quando da lavratura ao respectivo Auto de Infração, e não por ocasião da defesa escrita no presente PAR.

53. Quanto às alegações de mérito, a comissão trouxe as seguintes considerações:

7.10. As provas juntadas aos autos trazem diversos elementos que apontam a existência de irregularidades em desacordo com a legislação que rege a emissão de licença de medicamento veterinário. Inicialmente, destaca-se o contido no Parecer 32 (SEI 11897081) quanto à Licença Nº 9.988/15 atribuída ao produto IVOTEX GOLD, onde consta que não foi localizada pasta deste número de licença de produto no arquivo da SEFIP/SP. Todavia, o estabelecimento detém a licença nº 9.995/2015, emitida em 02/09/2015 pelo então Coordenador da CPV, [REDACTED], cuja cópia foi apresentada ao MAPA. O processo indicado na licença é o de número 21052.014692/2012-80, cujo registro encontrado no SIGED aponta o indeferimento da solicitação de registro. A licença do produto não foi encontrada nos arquivos do SEFIP/DDA/SFA-SP. Ainda sobre a informação de indeferimento dos processos 21052.006007/2008-65 e 21052.014692/2012-80, a empresa alegou em sua defesa que "Inicialmente houve um pedido de registro pelo processo 21052.006007/2008-65, que foi indeferido no ano de 2009". Que posteriormente, foi refeito o processo através do protocolo 21052.014692/2012-80, que culminou com a emissão da licença 9.995/2015. Explicou também que o produto chamava-se IVOTEC e passou a se chamar IVOTEX. Em que pese, a defesa da indiciada argumentar sobre o indeferimento inicial do processo de licença e mencionar

seu posterior deferimento, deixa de apresentar cópia dos documentos exigidos para obter o deferimento da licença o que, aliado à ausência de qualquer comprovação da legalidade da licença nos arquivos no MAPA, só endossa o entendimento de que trata-se de licença obtida de forma irregular.

7.11. Reforçando o arcabouço de provas que vão de encontro à regularidade da licença do produto IVOTEX GOLD, a Informação Nº 18/DRPF-CPV/CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA (SEI 11897173) traz diversos elementos que contribuem para o entendimento de que a licença do referido produto foi obtida de forma fraudulenta. Entre os indícios trazidos pelo citado documento, podemos destacar os seguintes: A solicitação de registro inicial do produto foi feita para o nome comercial IVOTEC GOLD por meio do processo 21052.006007/2008-65. Foi emitido o Ofício de Exigência nº 1073/CPV de 31/10/2008; Por meio do processo 21052.003152/2009-75: Foram apresentadas respostas às exigências. Após análise, foi emitido o Ofício nº 697/CPV, de 18/06/2009 comunicando o indeferimento da solicitação de registro; Por meio dos processos 21052.014924/2009-02, 21052.014925/2009-49, 21052.014926/2009-93, 21052.014927/2009-38, 21052.014928/2009-82, 21052.014929/2009-27, 21052.014930/2009-51, 21052.014931/2009-04, 21052.014932/2009-41, 21052.020898/2009-43, 21052.020904/2009-62, 21052.020902/2009-73, 21052.020900/2009-84, 2152.020905/2009-15 a empresa apresentou respostas com o recurso ao Ofício 697/CPV, de 18/06/2009. Após análise das informações apresentadas a CPV emitiu o Ofício 1236/CPV, de 27/10/2010; Por meio do processo 21052.001611/2011-09 foi apresentado novo recurso. Foi gerado o Ofício 204/2012/DFIP, de 14/08/2012 comunicando a improcedência do recurso; Por meio do processo 21052.014692/2012-80 a empresa, desconsiderando o Ofício 204/2012/DFIP, apresenta novas informações para fins de registro do produto. Foi emitido o Ofício 632/CPV, de 05/12/2013 comunicando mais uma vez a improcedência do recurso e que não caberia mais recursos na esfera administrativa; Na sequência, aparece no processo (em página não numerada) o Ofício nº 560/2015/CPV, de 02/09/2015, que comunica o deferimento do registro do produto IVOTEX GOLD. A licença consta logo em seguida ao Ofício e o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982); Ausência de informações e documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto, não conformidades que já haviam sido apontadas nos Ofícios emitidos pela CPV e constam listados acima que as indicações contidas na licença emitida (Tratamento e controle de parasitas internas e externos de bovinos) representam uma nítida infração ao item 2.3 da Portaria 48/1997, que diz: "*As indicações do rótulo devem ser apenas para parasitas específicos (gênero, espécie e estágio de infecção) contra os quais o composto foi testado e para os quais os dados foram apresentados para estabelecer as indicações*".

7.12. Todas os pontos trazidos pela INFORMAÇÃO Nº 18 (SEI 11897173) são fortes indícios da fraude cometida pela indiciada, em especial a informação que apresenta a divergência do número de licença existente no arquivo do MAPA, onde o número da mesma é 9.997/2015 e foi emitida em 17/08/2015 (diferente da licença apresentada pela empresa cujo número é 9.995/2015 e que foi emitida em 02/09/2015 (11896982), aliado ao fato desta licença encontrar-se em página não numerada e desacompanhada dos documentos que comprovariam o atendimento das exigências anteriormente realizadas para atendimento dos requisitos legais para a regular emissão da licença. Os pontos aqui apresentados são contundentes em apresentar elementos da realização da fraude e para tais elementos, a empresa silencia na apresentação de sua defesa escrita (SEI 13065087).

7.13. O nome do produto IVOTEX GOLD infringe ainda, segundo a Informação 18/DRPF-CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA (SEI 11897173), o artigo 34 do Decreto 5053/2004 que diz:

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro de denominação proposta pelo estabelecimento para seu produto, quando induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar, aplicação e procedência, ou denominações que enalteçam a marca.

7.14. O não atendimento ao disposto no artigo acima mencionado apenas reforça o entendimento desta comissão de que o licença atribuída ao do produto IVOTEX GOLD, não atendeu aos requisitos previstos em legislação, sendo emitida por meio de fraude, uma vez que a indiciada é incapaz de apresentar a documentação completa que teria gerado a emissão da referida licença.

7.15. Ainda segundo a Informação 28 (11897618) - Instada a a buscar em seus arquivos e apresentar os requerimentos de solicitação de registro dos produtos e seus respectivos relatórios técnicos, de acordo com o Artigo 26 do Decreto 5.053/2004, o estabelecimento se limitou a informar que não os possui e que todo o processo de registro foi conduzido por empresa

terceirizada especializada. Nenhuma informação foi dada sobre tal empresa e nenhum documento comprobatório foi apresentado. Neste ponto a empresa incide mais uma vez em conduta irregular, tendo em vista que cabe à empresa a guarda dos documentos que teriam ensejado a obtenção da licença. Vejamos:

Código Civil - Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

7.16. Ante o disposto no dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que, teoricamente, o produto veterinário estaria sendo comercializado, partindo do entendimento que a licença do produto IVOTEX GOLD seria válida (o que os fatos e provas estão demonstrando o contrário), o estabelecimento deveria manter e conservar em boa guarda toda a documentação que teria dado origem à licença.

(...)

7.23. A defesa pugna mais uma vez pelo princípio da legalidade ao refutar a incidência do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal. Para tanto, alega que este dispositivo não se aplica sobre produtos de uso veterinário, para tanto descreve legislação correlata e apresenta julgado com decisão no sentido do alegado (SEI 13065257). Sobre este tópico, importante esclarecer que a capitulação inicial das irregularidades apuradas são relaizadas em sede de juízo de admissibilidade, o que aconteceu no presente caso através do Relatório Final de IPS Nº 382/2020 - Fato 8 (SEI 11896628), o que não afasta a possibilidade de, no decorrer do processo, seja o entendimento do enquadramento do fato atribuído a outro dispositivo legal, devendo a indiciada se defender dos fatos a ela atribuídos. Outrossim, a incidência ou não do referido espelhamento consubstanciado no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, não afasta o enquadramento dos atos praticados pela empresa no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013.

7.24. Por fim, a empresa indiciada afirma que não existiu em nenhuma hipótese o crime de falsificação, afirma ainda que houve processo de registro, houve diversos trabalhos técnicos efetuados de Estabilidade, absorção local, eficácia, estudos de Segurança conforme artigo 26 do Decreto 5053. Informa ainda que houve solicitação de partida piloto, conforme IN 16/2005; houve autorização de partida piloto; houve Relatório Técnico conforme portaria 74/96; houve Estudo de Estabilidade conforme IN 15/2005; houve Estudo de Eficácia conforme portaria 48/97; houve Estudos de Segurança conforme artigo 26/5053. Ressalta que as bulas, rótulos e cartuchos foram fabricados após a aprovação do croqui pelo MAPA e já foi juntado aos autos. Dessa forma, alega a ausência de atitude dolosa da empresa, não se enquadrando em nenhum dos artigos de que está sendo acusada.

7.25. Em que pese alegar a existência de todos os relatórios exigidos para a obtenção do registro da licença do produto IVOTEX GOLD, a empresa, apesar de ter tido ampla oportunidade de produzir prova da existência dessa documentação, deixou de o fazer e ao não comprovar a existência do atendimento de todos os requisitos para obtenção de registro da licença nº 9.995/2015, a indiciada só reforça a existência da prática de comercialização do produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença, com a possível utilização de outro medicamento veterinário para o produto. Sobre a afirmação de que a empresa não praticou atitude dolosa, resta destacar que a Lei 12.846/2013 em seu art. 2º, dispõe que: "Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.", Portanto, independente de culpa ou dolo, a empresa indiciada deverá responder pelo cometimento do ilícito praticado.

7.26. Em que pese o esforço da empresa indiciada em tentar desconstruir as provas elencadas no Termo de Indiciação (SEI 11975913), existe vasto lastro probatório elencado no referido ato processual suficiente para indicar a autoria e materialidade do ato lesivo praticado pela empresa. As provas apresentadas demonstram que a empresa não seguiu os trâmites regulares para a obtenção da licença 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD. Em fase conclusiva de sua defesa, a indiciada afirma que possui as bulas, os rótulos e cartuchos que foram fabricados após a aprovação do croqui pelo MAPA, o que, em seu entendimento seria suficiente para demonstrar a referida licença, como sendo válida. Diferente desse entendimento, a comissão passa a explanar sobre os motivos que tornam a licença irregular, sem que tenha atendido os trâmites previstos na legislação regulamentadora.

7.27. O Decreto 5.053, de 22 de abril de 2004, aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem e dá outras providências, esta é, portanto, a legislação norteadora dos trâmites a serem seguidos para a obtenção da licença 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD. Vejamos importantes trechos presentes no Anexo do referido regulamento, vigentes à época da emissão da licença:

(...)

2.28. Como pode ser observado no disposto na norma acima, para obtenção do registro de licença de produto veterinário é preciso o atendimento de uma série de requisitos que devem ser apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No entanto, as provas colacionadas no Termo de Indiciação traz elementos que demonstram o não atendimento de todos esses requisitos pela empresa ora indiciada.

54. Em sua manifestação final, apresentada após a juntada aos autos dos novos elementos de prova, a indiciada reiterou os argumentos trazidos na defesa preliminar, destacando trechos que considerou relevantes nos depoimentos das testemunhas ouvidas pela comissão. Insistiu na tese de que a documentação relativa ao processo de licença do medicamento IVOTEX GOLD "*se perdeu dentro das instalações MAPA*". Ressalta, ainda, que os fiscais [REDACTED] e [REDACTED], em seus depoimentos, reconheceram as suas assinaturas na licença e nos rótulos, cartuchos e bulas do produto, bem como teriam afirmado ser possível o extravio de documentos no âmbito do MAPA.

55. Ao refutar tais argumentos, a comissão assim se manifestou:

8.1.6. (...) O fato é que os documentos exigidos para a obtenção da licença nº 9.995/2015 do produto IVOTEX GOLD, não existe nos arquivos do MAPA, ao contrário, existe vasta documentação no sentido do indeferimento da liberação da licença do referido produto, ressalte-se ainda que a própria empresa não os possui tais documentos que comprovariam a regularidade da licença nº 9.995/2015, caso contrário os teria apresentado durante todo o deslinde processual. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 12.846/2013 é claro ao dispor que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na referida Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Quanto ao fato dos agentes públicos reconhecerem as assinaturas apostas em documentos que não possuem histórico de sua instrução, esta comissão, ao final deste Relatório Final, recomendará a devida apuração dos fatos em âmbito administrativo, devendo ser observado que a apuração da conduta dos agentes públicos é interdependente da apuração do ilícito cometido pelo ente jurídico, tendo em vista que este responde de forma objetiva.

56. Correta a conclusão da comissão ao afastar as alegações da defesa e concluir pela responsabilização da pessoa jurídica, tendo em vista que a conduta imputada no Termo de Indiciação restou comprovada por robusto arcabouço probatório, indicando a prática do ilícito previsto no inciso V do art. 5º da Lei 12.846, de 2013.

57. Com efeito, está devidamente comprovado nos autos que a empresa indiciada comercializou medicamento sem o devido registro no MAPA. As provas trazidas aos autos não deixa dúvida a esse respeito. Vejamos:

58. Conforme Termo de Fiscalização SEFIP/PV/SFA-SP Nº 086/2019 (SEI 11896770), em fiscalização à sede da empresa indiciada, os agentes do MAPA solicitaram a apresentação da licença referente ao produto IVOTEX GOLD, sendo entregue pelos representantes do estabelecimento a Licença nº 9.995/2015, supostamente concedida em 02/09/2015, pelo ex-servidor [REDACTED] e relacionada ao Processo nº 21052.014692/2012-80. Ocorre que, conforme apontado no PARECER Nº 32/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA (SEI 11897081), a solicitação de registro consta como indeferida no SIGED, bem como a licença do produto não foi localizada nos arquivos do SEFP/DDA/SFA-SP.

59. Reforçando ainda mais a conclusão de que a indiciada burlou as normas de fiscalização do MAPA, incidindo no ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, tem-se, ademais, que conforme consta da Informação 18 (SEI 11897173), foram várias as tentativas da empresa indiciada com vista à obtenção de licença para o produto IVOTEX GOLD, inicialmente denominado IVOTEX GOLD, sendo todas indeferidas em razão da falta de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

60. Contudo, sem qualquer motivação aparente, após o último pedido realizado pela indiciada - também indeferido - referente ao Processo nº 21052.014692/2012-80, ou seja, o mesmo indicado na Licença nº 9.995/2015, o registro do produto foi deferido sem que fossem apresentados todos os documentos necessários para tanto, incluindo a nova solicitação. A partir disso, foi gerada a Licença nº 9.997/2015, emitida em 17/08/2015, ou seja, diferente da que foi apresentada pela indiciada por ocasião da fiscalização. Naquela oportunidade, conforme visto, foi entregue aos fiscais a Licença nº 9.995/2015, emitida em 02/09/2015 (SEI 11896982), pelo ex-servidor [REDACTED]

61. Instada pelos fiscais do MAPA a apresentar toda a documentação que teria fundamentado a concessão da licença, a empresa enviou somente os rótulos, bulas e cartuchos com a aprovação do órgão, os quais não são suficientes para comprovar a regular solicitação e deferimento do registro perante o MAPA.

62. Assim, pelo que se tem nos autos, embora a licença apresentada pela indiciada tenha sido assinada pelo ex-servidor [REDACTED], o qual, em depoimento prestado perante a comissão, reconheceu esse fato, tal documento pode ser considerado ideologicamente falso, visto que emitido irregularmente, sem observância do procedimento previsto no art. 24 do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, destinado ao licenciamento de medicamento de uso veterinário.

63. Ademais, como bem ressaltou a comissão, a acusação não se resume apenas a não apresentação, pela indiciada, da documentação que supostamente teria fundamentado a concessão do registro do medicamento no MAPA, mas ao não cumprimento dos requisitos normativos para tanto, o que é ainda mais grave, uma vez que a acusada comercializou medicamento sem a necessária aprovação do produto pela Pasta, órgão responsável pelo controle e fiscalização.

64. Quanto à alegação de que não houve conduta dolosa por parte da indiciada, cabe esclarecer que o art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013, afirma que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente (...)", bem como o seu art. 1º é claro ao dizer: "Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (...)". Portanto, não se faz necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes ou da pessoa jurídica quando praticam o ato ilícito, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da Lei em questão para a consequente responsabilização.

65. Tendo em vista, portanto, a previsão legal de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício de terceiros (art. 2º), torna-se dispensável a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nas condutas apuradas.

66. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a sugestão da comissão e da Corregedoria do MAPA pelo reconhecimento da responsabilidade administrativa da Empresa **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EIRELI**. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por restar comprovado por meio do presente PAR o cometimento do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

### **C) Dosimetria da penalidade de multa**

67. O art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, informa que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa. Vejamos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

68. A comissão, no Relatório Final, concluiu pela imposição de multa à indiciada, no valor de R\$ 1.848,69 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Vejamos:

9.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP., CNPJ 01.731.479/0001-07, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

9.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar sugestão de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

9.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota 339/2020 (SEI 12663045, processo 21000.072494/2020-56) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Assim, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019, cujo valor base é de R\$ 1.848.687,76 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

9.4. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

#### **Majorantes**

- Art. 17, I "continuidade do ato lesivo no tempo" (0%): Não se verificou continuidade da irregularidade, caracterizada como instantânea ou única, razão pela qual o índice é zero.

- Art. 17, II "tolerância/ciência do corpo diretivo" (0%): Não foi possível verificar se o corpo diretivo possuía ciência ou tolerância da conduta.

- Art. 17, III "interrupção de serv. público" (0%): Não aplicável.

- Art. 17, IV "situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano 2019" (0%): Conforme informação obtida na Resposta ao Ofício 737 (SEI 15085375, processo 21000.072494/2020-56) acompanhado dos dados financeiros solicitados (SEI 12663045, processo 21000.072494/2020-56), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2018 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB as escriturações contábeis, tendo em vista que não ser possível alferir os requisitos do art. 17, IV, o valor será zero. .

- Art. 17, V "reincidência" (0%): Não aplicável.

- Art. 17, VI "contratos mantidos ou pretendidos com o órgão" (0%): Não aplicável.

#### **Atenuantes**

- Art. 18, I "não consumação da infração" (0%): Não aplicável.

- Art. 18, II "ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos" (0%): Não aplicável.

- Art. 18, III "grau de colaboração" (0%): Durante todo o PAR a empresa em nada contribuiu para a os esclarecimentos dos fatos descritos neste PAR e a todo momento negou que sua conduta fosse reprovável, ou auxiliou para a completa elucidação dos fatos, ou seja, continuou litigando com a Administração. Além disso, não houve renúncia ao direito de defesa, confissão, entrega de provas não conhecidas pela Administração, etc...

- Art. 18, IV "comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo" (0%): Não Aplicável.

- Art. 18, V "pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade" (0%): Não aplicável.

#### **Valor total**

R\$ = FB X Percentual    Percentual final: 0%    Soma das majorantes - atenuantes

9.5. O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015. Neste sentido, ressalte-se, **que o valor mínimo da multa deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do**

**último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Lado outro, o valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou aferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.**

9.6. Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, a vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

**[VANTAGEM AUFERIDA/PREendida = (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)]**

9.7. Nesse caso, não é possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida pela Representante Legal da Empresa com a comercialização de produto veterinário IVOTEX GOLD com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto, posto que demandaria aspectos de interesse da própria empresa, diferentemente do que ocorre quando os atos lesivos são praticados envolvendo situações de contratos administrativos.

9.8. Assim o limite mínimo será o previsto no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: Limite mínimo: R\$ FB x 0,1% = R\$ 19.378,98 e o Limite Máximo será o previsto no artigo 20, §1º, inciso II, "a", qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: Limite máximo = R\$ FB x 20% = R\$ 3.875.795,50.

9.9. Desta feita, temos as seguintes balizas:

<b>Valor Mínimo</b>	<b>Valor Preliminar (0% da soma das maj./aten.)</b>	<b>Valor Máximo (20%)</b>
R\$ 1.848,69	R\$ 1.848,69	R\$ 369.737,55

9.10. Portanto, defensável supor que o valor da multa pecuniária a ser imposta ao Ente Privado em questão é de R\$ 1.848,69 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), balizado pela utilização do limite mínimo.

69. Por sua vez, a Corregedoria do MAPA, na Nota Técnica nº 152/2022/CG/MAPA, discordou da multa proposta pela comissão, realizando o cálculo com base nos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129, de 11 de julho 2022, que revogou o Decreto nº 8.420, de 2015, entendimento com o qual não coadunamos tendo em vista as justificativas apresentada nos itens 37 a 40.

70. Dessa forma, o cálculo do valor da penalidade da multa a ser imposta à empresa indiciada será realizada com base no que dispunha o revogado Decreto nº 8.420, de 2015.

71. Visto isso, passamos à análise do cálculo do valor da penalidade de multa no caso ora analisado.

72. De início, é preciso salientar que os patamares mínimo e máximo da penalidade de multa, bem como seu valor final, não são fixados, *a priori*, com base em juízos fundados exclusivamente nos critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que dependem de análises meritórias e jurídicas quanto ao enquadramento das circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes regulamentadas pelo Decreto nº 8.420, de 2015.

73. Assim, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora para fixação do valor ou da alíquota final da multa no PAR é delimitada na esfera regulamentar de maneira mais restrita que a fixação da multa no âmbito do acordo de leniência, em que é possível a redução do valor da sanção em até 2/3, conforme 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 23 do Decreto nº 8.420, de 2015.

74. Não é possível, portanto, aferir a proporcionalidade da pena recomendada tão somente com base no valor final da multa, sem consideração da lógica dos critérios de cálculo utilizados para a composição de seu resultado. Assim, importante para fins de dosimetria da pena de multa, a observância das seguintes etapas:

75. Na primeira etapa, deve ser definida a base cálculo, que corresponde ao valor do faturamento bruto anual do ente privado no ano anterior à instauração do PAR ou do ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica

não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo, conforme dispõe o art. 21, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 2015.

76. No caso dos autos, a base de cálculo foi fixada em 1.848.687,76 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 339/2020 (Processo nº 21000.072494/2020-56) e constante do item 9.3 do Relatório Final.

77. Na segunda etapa, é definida a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo.

78. No caso dos autos, conforme visto, a comissão entendeu pela aplicação da alíquota de 0%, por entender que não incidiu, no caso, qualquer das majorantes ou atenuantes previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, entendimento com o qual não coadunamos, como adiante será explicado.

79. Quanto à agravante prevista no inciso I ("continuidade dos atos lesivos no tempo"), a comissão afastou a sua aplicação justificando que "Não se verificou continuidade da irregularidade, caracterizada como instantânea ou única, razão pela qual o índice é zero".

80. Ocorre que, conforme registrado acima, a empresa indiciada também responde ao PAR nº 21000.053034/2020-29, em razão da prática de irregularidade levada a efeito no mesmo contexto fático do ilícito que ora se apura, qual seja, suposta comercialização de produto veterinário com fraude na licença e possível utilização de licença de outro medicamento.

81. Conforme explica o Manual Prático de Cálculo da Multa, da CGU, pág. 14, a agravante em questão deve ser entendida como "a prática de condutas ilícitas de forma reiterada pelo ente privado".

No caso dos autos, restou comprovado que a indiciada praticou a irregularidade de forma continuada, reincidindo na prática da mesma ilicitude ao fabricar e comercializar o medicamento BOVIGORDO sem registro válido e se utilizado de número de registro de outro medicamento, fato apurado nos autos do PAR nº 21000.053034/2020-29.

82. Em vista disso, quanto à agravante prevista no inciso I ("continuidade dos atos lesivos no tempo"), é cabível a sua incidência no patamar de 1%, conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo do Manual de Cálculo da Multa da CGU.

83. No que diz respeito à agravante prevista no art. 17, inciso II, consistente na tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica quanto às irregularidades praticadas, a graduação da porcentagem prevista neste critério não é feita de acordo com a existência ou não de dolo ou de benefício auferido – visto que a Lei nº 12.846, de 2013, prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica acusada – e sim considerando os níveis de gestão envolvidos na prática ilícita.

84. No caso dos autos, sobre a agravante em questão, a comissão entendeu que "Não foi possível verificar se o corpo diretivo possuía ciência ou tolerância da conduta", razão pela qual foi desconsiderada no cálculo da multa.

85. Sobre tal aspecto, a Nota Técnica da Corregedoria entendeu que "Não há como afastar a presumida tolerância/ciência do corpo diretivo, posto que impactavam diretamente na comercialização e no faturamento do Ente Privado. O documento de defesa administrativa apresentado ao órgão fiscalizador, em resposta ao Ofício 80/2019/UTRASJP-SP/SFA-SP/MAPA-MAPA (DOC SEI nº [11897793](#)), foi subscrito pelo responsável técnico da empresa, Sr. Carlos Alberto S. Antunes, demonstrando assim ciência de representante do Ente Privado em questões regulatórias."

86. Entretanto, a aplicação da majorante em questão não pode se fundamentar na "presumida tolerância/ciência do corpo diretivo", conforme sugerido na manifestação técnica da Corregedoria, devendo haver demonstração efetiva da sua ocorrência, o que não se deu no caso analisado, razão pela qual, deve ser afastada a aplicação do inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

87. Não há atenuantes a serem consideradas.

88. Com isso, deve incidir sobre a base de cálculo a alíquota de 1%, em razão da aplicação da majorante do inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

89. Definida a alíquota de 1%, que incidirá sobre a base de cálculo, passa-se à terceira etapa de definição do valor da multa, que consiste no cálculo da multa preliminar.

90. No caso dos autos, chega-se ao valor de R\$ 18.486,87, resultante da seguinte operação: R\$ 1.848.687,76 (faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos x 1%).

91. A quarta etapa de aferição do valor da multa consiste na definição dos seus limites mínimo e máximo.

92. A esse respeito, o § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, dispõe que:

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

93. Dessa forma, conforme § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, o limite mínimo será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do valor do faturamento bruto do ente privado, enquanto o limite máximo será o menor valor entre 20% do faturamento bruto do ente privado e três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

94. Dispõe o § 2º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015: "O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados".

95. O § 3º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, prevê: "Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido".

96. A vantagem auferida, portanto, corresponde ao que o ente privado efetivamente ganhou e que não o teria feito sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, deduzidos os custos e as despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido, conforme explica o Manual de Cálculo da Multa da CGU.

97. Sobre a questão, consta do Relatório Final da comissão que: "Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto".

98. Dessa forma, não sendo possível aferir os valores da vantagem auferida ou pretendida, o limite mínimo da multa deve ser aquele previsto no art. 19 do Decreto nº 8.420, de 2015, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: Limite mínimo = **R\$ 1.848.687,76 x 0,1% = R\$ 1.848,68**, enquanto o limite máximo será o previsto no art. 20, § 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 8.420, de 2015, qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: Limite máximo = **R\$ 1.848.687,76 x 20% = R\$ 369.737,55**.

99. A quinta e última etapa a ser enfrentada no cálculo da pena de multa consiste na realização da calibragem da multa preliminar, caso necessário.

100. Na situação analisada, uma vez que o valor da multa preliminar é maior que o limite mínimo e menor que o limite máximo, a multa preliminar não precisará ser ajustada.

101. No caso, portanto, o valor da multa corresponde ao valor da própria multa preliminar.

102. Com base em tais critérios, conclui-se que o valor da multa a ser aplicada é de **R\$ 18.486,87** (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

#### **D) Publicação extraordinária da decisão condenatória. Critérios legais e regulamentares.**

103. Nos termos da Nota Técnica nº 152/2022/CG/MAPA, corrobora-se pela viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420, de 2015.

104. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 40, inciso I, do Decreto 8.420, de 2015. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

105. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria do MAPA, com base no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, e ainda em consonância com o que estabelece Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União, pág. 32 e seguintes, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica acusada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- o e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

### **III. CONCLUSÃO**

106. Em face de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, manifesta-se pela viabilidade jurídica da punição da Empresa **BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI, CNPJ nº 01.731.479/0001-07**, acolhendo-se, em parte, o Relatório Final da Comissão de PAR e a Nota Técnica nº 152/2022/CG/MAPA, bem como a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da condenação, com fundamento nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os incisos I e II do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

107. Por fim, tendo em vista as justificativas apresentadas nos itens 16 a 23 desta manifestação, a autoridade julgadora, caso esteja de acordo, deverá realizar o julgamento do presente processo juntamente com PAR nº 21000.053034/2020-29, de modo que seja cominada à pessoa jurídica ora acusada uma única penalidade de multa e de publicação extraordinária da condenação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de março de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053037202062 e da chave de acesso [REDACTED]

---

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2023 09:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

**DESPACHO n. 03518/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053037/2020-62**

**INTERESSADOS: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00029/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de 13 de março de 2023, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração da Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 21 de março de 2023.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO  
Advogado da União  
Coordenador Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053037202062 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-03-2023 16:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

**DESPACHO n. 04231/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053037/2020-62**

**INTERESSADOS: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Nos termos do DESPACHO n. 03518/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovo o PARECER n. 00029/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.
2. Encaminhem-se os autos à Corregedoria do MAPA, para ciência e adoção das providências pertinentes ao caso.

Brasília, 24 de abril de 2023.

VANESSA MEDEIROS DE JESUS  
Advogada da União  
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053037202062 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por VANESSA MEDEIROS DE JESUS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MEDEIROS DE JESUS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-04-2023 11:39. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
CORREGEDORIA

## **TERMO DE JULGAMENTO nº 164/2023/CORREG/MAPA**

**Referência:** Processos SEI nº 21000.053034/2020-29 e 21000.053037/2020-62

**Assunto:** Julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização de Ente Privado - PAR

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamentos deste ato, parcialmente, os Relatórios Finais da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI 15075933 e 15539121) e, na integralidade, os Pareceres nº 00078/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 00029/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovados pelos Despachos nº 03430/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, 04255/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, 03518/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 04231/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para aplicar à empresa **BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP, CNPJ 01.731.479/0001-07**, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa no valor de R\$ 18.486,87 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor**, em 20/07/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CR [REDACTED].

---

Referência: Processo nº 21000.053037/2020-62

SEI: nº 28342764

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/07/2023 | Edição: 140 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

## DECISÃO DE 20 DE JULHO DE 2023

TERMO DE JULGAMENTO nº 164/2023/CORREG/MAPA

Referência: Processos SEI nº 21000.053034/2020-29 e 21000.053037/2020-62

Assunto: Julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização de Ente Privado - PAR

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamentos deste ato, parcialmente, os Relatórios Finais da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI 15075933 e 15539121) e, na integralidade, os Pareceres nº 00078/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 00029/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovados pelos Despachos nº 03430/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, 04255/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, 03518/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 04231/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para aplicar à empresa BRASILVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI EPP, CNPJ 01.731.479/0001-07, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa no valor de R\$ 18.486,87 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.